

SENDO necessario organizar em Corpos de Veteranos as Guarniçoes fixas, Pés de Castello, e Corporações de Invalidos, que ha presentemente em todo o Reino, não só para que estes Corpos se tornem menos despendiosos, e ao mesmo tempo mais proveitosos ao Estado, mas tambem para que a força delles seja em cada Provincia proporcional ás necessidades, que houver de os empregar; e ao número dos Corpos de Linha, que segundo o Regulamento do Recrutamento houverem de Recrutar na mesma Provincia: Manda o **PRINCIPE REGENTE** Nosso Senhor, Conformando-se com o parecer do Marechal dos seus Exercitos, Conde de Trancoso, que todos os Corpos de Invalidos, Guarniçoes fixas, e Companhias de Veteranos, que actualmente existem, sejam reorganizadas em *Companhias de Veteranos* segundo o Plano junto, assignado por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General dos seus Exercitos, e Secretario do Governo Encarregado das Secretarias d'Estado dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha. As Authôridades a quem o conhecimento e execução desta competir, o tenham assim entendido, e fação executar na parte que lhes toca. Palacio do Governo em 2 de Outubro de 1812.

Com cinco Rubricas dos Governadores do Reino.

II. Todas as Companhias de Veteranos de cada Provin-
 cia ou Governo das Armas, formadas em Corpo, que se
 commandado por um Official Superior da Gradação de Major
 ou Tenente Coronel; a excepção do Corpo de Veteranos da
 Beira, e da Extremadura, que devem ter por Commandante
 um Official da Gradação de Tenente Coronel ou Coronel,
 e um Major.

III. O Corpo de Veteranos da Provincia da Extremadu-
 ra consistirá de oito Companhias, e serão aquellellas
 1.ª - em Beira
 2.ª - em Beira
 3.ª - em Cascaes
 4.ª - em Setúbal

X. Todas as Companhias de Veteranos de cada Provin-
 cia ou Governo das Armas, formadas em Corpo, que se
 commandado por um Official Superior da Gradação de Major
 ou Tenente Coronel; a excepção do Corpo de Veteranos da
 Beira, e da Extremadura, que devem ter por Commandante
 um Official da Gradação de Tenente Coronel ou Coronel,
 e um Major.

P L A N O D E O R G A N I Z A Ç Ã O

De hum Corpo de Veteranos em cada Provincia, para guarnição fixa das Praças, Torres, Castellos, e Baterias de todo o Reino.

§. I. Cada Companhia de Veteranos será composta de 120 praças; a saber:

1	-	-	-	-	-	Capitão para Commandante
1	-	-	-	-	-	Tenente
1	-	-	-	-	-	Alferes
1	-	-	-	-	-	1.º Sargento
5	-	-	-	-	-	2.º Sargentos
1	-	-	-	-	-	Furriel
6	-	-	-	-	-	Cabos de Esquadra
6	-	-	-	-	-	Anspeçadas
96	-	-	-	-	-	Soldados
2	-	-	-	-	-	Tambores

120

§. II. Todas as Companhias de Veteranos de cada Provincia, ou Governo das Armas, formarão hum Corpo, que será commandado por hum Official Superior da Graduação de Major até Tenente Coronel; á excepção do Corpo de Veteranos da Beira, e da Extremadura, que deverá ter por Commandante hum Official da Graduação de Tenente Coronel até Coronel, e hum Major.

§. III. O Corpo de Veteranos da Provincia da Extremadura constará de oito Companhias, e serão aquartelladas

a	1. ^a	-	-	-	-	-	em Barcarena
	2. ^a	-	-	-	-	-	em Beirolas
	3. ^a	-	-	-	-	-	em Cascaes
	4. ^a	-	-	-	-	-	em Setubal
	5. ^a	-	-	-	-	-	em Sines
	6. ^a	-	-	-	-	-	em Peniche
	7. ^a	-	-	-	-	-	na Torre de S. Julião da Barra
	8. ^a	-	-	-	-	-	na Torre de S. Vicente de Belém

§. IV. O Corpo de Veteranos da Provincia da Beira será composto de seis Companhias, e serão aquartelladas

- 1.^a - - - - - } em Abrantes
- 2.^a - - - - - }
- 3.^a - - - - - } em Almeida
- 4.^a - - - - - }
- 5.^a - - - - - } em Monsanto
- 6.^a - - - - - }

§. V. O Corpo de Veteranos da Provincia do Alemtéjo será composto de tres Companhias, e serão aquartelladas

- a 1.^a - - - - - em Elvas
- 2.^a - - - - - em Campo Maior
- 3.^a - - - - - em Jeromenha

§. VI. O Corpo de Veteranos do Reino do Algarve será composto de duas Companhias, e serão aquartelladas

- a 1.^a - - - - - em Faro
- 2.^a - - - - - em Lagos

§. VII. O Corpo de Veteranos do Partido do Porto será composto de quatro Companhias, e serão aquartelladas

- a 1.^a - - - - - em Buarcos
- 2.^a - - - - - em o Castello da Foz
- 3.^a - - - - - no Castello de Matozinhos
- 4.^a - - - - - em Aveiro

§. VIII. O Corpo de Veteranos da Provincia do Minho será composto de quatro Companhias, e serão aquartelladas

- a 1.^a - - - - - no Castello de Villa do Conde
- 2.^a - - - - - no Castello de Vianna
- 3.^a - - - - - na Praça de Valença
- 4.^a - - - - - no Castello de Lindozo

§. IX. O Corpo de Veteranos da Provincia de Trás-os-Montes será composto de tres Companhias, e serão aquartelladas

- a 1.^a - - - - - em Chaves
- 2.^a - - - - - em Bragança
- 3.^a - - - - - em Miranda

§. X. Todas as sobreditas Companhias regular-se-hão pelo que se acha estabelecido no Plano Geral para a criação de Companhias de Veteranos, de 30 de Dezembro de 1806, e nas Portarias do 1.º de Abril proximo passado, e de 27 do mesmo.

§. XI. Os Corpos de Invalidos, que actualmente existem, as Companhias fixas do Minho, Beira, e Algarve, as duas Companhias de Veteranos de Beiroas, e Barcarena serão refundidas, e novamente organizadas na conformidade do §. I. deste Plano, depois de se lhes passar huma revista de Inspecção sobre o estado de saude, fardamento, e armamento de cada hum dos seus individuos.

§. XII. Organizadas que sejam as Companhias de Veteranos, a cada Commandante dos sete Districtos se remetterão os Livros de Registo para os fazer distribuir a cada huma das Companhias de sua jurisdicção.

§. XIII. Os Capitães das Companhias de hum mesmo Districto remetterão no principio de cada mez ao seu Commandante hum Mappa do Estado e Força dellas no mez antecedente, servindo-se dos Mappas impressos conformes ao modello actualmente estabelecido; e os Commandantes dos mesmos Districtos remetterão todos estes Mappas á Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra até o dia 15 do dito mez, o mais tardar.

§. XIV. As Dependencias das Praças principaes em que houverem Companhias de Veteranos serão guarnecidas por Destacamentos destas mesmas Companhias, em proporção da força de cada huma dellas; cujo detalhe deverá competir ao Official Commandante do Districto, debaixo das immediatas ordens do General Encarregado do Governo das Armas da respectiva Provincia.

RECAPITULAÇÃO.

O Corpo de Veteranos da Extremadura	8 Comp. ^{as}	960 Praças
Dito - - - - da Beira - - - -	6 - - - -	720
Dito - - - - do Alemtejo - - - -	3 - - - -	360
Dito - - - - do Algarve - - - -	2 - - - -	240
Dito - - - - do Porto - - - -	4 - - - -	480
Dito - - - - do Minho - - - -	4 - - - -	480
Dito - - - - de Trás-os-Montes	3 - - - -	360
	<hr/>	<hr/>
Total - - - - -	30 - - - -	3600

Palacio do Governo em 2 de Outubro de 1812.

D. Miguel Pereira Forjaz.

Na Impressão Regia.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Attendendo ás razões ponderadas na Portaria de vinte e cinco de Agosto ultimo, pela qual Foi Servido perdoar o crime de deserção aos Soldados e Tambores dos Corpos de Linha, e de Milicias, que estivessem ausentes das suas Companhias sem licença: He outrosim Servido, por effeitos de Sua Real Clemencia, ampliar a sobre dita Portaria a favor dos Soldados, e Tambores do Destacamento da Brigada Real da Marinha em Lisboa, que tiverem abandonado as suas Companhias; debaixo porém das condições com que forão perdoados os dos Corpos de Linha e Milicias: devendo apresentar-se dentro de hum mez, contado desde o dia da publicação desta, os que estiverem dentro do Reino, e mez e meio os que estiverem fóra del- le. As Authoridades a quem o conhecimento, e execução desta competir, o tenham assim entendido, e fação executar na parte que lhes toca. Palacio do Governo em 3 de Outubro de 1812.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

III. Subirá igualmente para a Real Secretaria o que houver de se apresentar a Sua Magestade Real, seja por Consultas das Tribunaes, seja por Contas de Magistrados, e Petições de Partes sobre objectos de Fazenda, que demandem providencias extraordinarias, e da mesma forma por ella se expedirão quaesquer Decretos, ou Portarias, que em Resolução das mesmas Consultas ou Contas se houverem de passar.

IV. Ficão tambem pertencendo ao Despacho da sobre dita Secretaria as Moratorias, e Perdões dos Alcançes dos Devedores da Fazenda Real, os Decretos ou Portarias para se pagarem dividas por Prestações, as Quitações Geraes dos Contratadores e Rendeiros das Realdas Reaes, assim como dos Thesoureiros, Recebedores, ou Pagadores, as esperas ou isensões de Direitos das Alfandegas e Casas de Arrecadação, os Decretos e Portarias para as Arrematações dos Reaes Contratos, e todas e quaesquer innovações na Legislação sobre os Impostos e Rendas do

Na Impressão Regia.

Tendo mostrado a experiencia quanto convem em geral á prompta expedição dos muitos e diversos negocios, que se tratão na Real Presença, e em particular ao bom regimen dos que constituem o importante Ramo da Real Fazenda, que todos elles se conservem devidamente separados, segundo os principios que derão lugar á divisão das Secretarias de Estado, determinada pelo Alvará de vinte e oito de Julho de mil setecentos e trinta e seis, e Decretos de quinze de Dezembro de mil setecentos oitenta e oito, e seis de Janeiro de mil oitocentos e hum: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor que para se reduzir á devida ordem este importante objecto, e cessar a confusão sobre os Negocios que pertencem a cada huma das Secretarias de Estado, se observe interinamente o seguinte:

I. Pertencem ao Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda as Consultas, Cartas, Decretos, Portarias, e quaesquer outros Titulos de Nomeação de Empregos, Lugares, e Officios de Fazenda, que dependerem da Real Resolução e Assignatura.

II. Por ella subirão todas as Folhas, Decretos, e Portarias que houverem de ser dirigidas ao Erario Regio, e Repartições, que lhe são subalternas, para pagamentos que devão fazer-se com os fundos da Real Fazenda.

III. Subirá igualmente pela referida Secretaria tudo o que houver de ser presente a Sua Alteza Real, seja por Consultas dos Tribunaes, seja por Contas de Magistrados, e Petições de Partes sobre objectos de Fazenda, que demandem providencias extraordinarias, e da mesma fórma por ella se expedirão quaesquer Decretos, ou Portarias, que em Resolução das mesmas Consultas ou Contas se houverem de passar.

IV. Ficão tambem pertencendo ao Despacho da sobredita Secretaria as Moratorias, e Perdões dos Alcances dos Devedores da Fazenda Real, os Decretos ou Portarias para se pagarem dividas por Prestações, as Quitações Geraes dos Contratadores e Rendeiros das Rendas Reaes, assim como dos Thesoureiros, Recebedores, ou Pagadores; as esperas ou isensões de Direitos nas Alfandegas e Casas de Arrecadação, os Decretos e Portarias para as Arrematações dos Reaes Contratos, e todas e quaesquer innovações na Legislação sobre os Impostos e Rendas do

Patrimonio Real, e Erario Regio; o que tudo se entenderá sem derogação do Expediente, que em taes materias couber nas faculdades dos respectivos Tribunaes.

V. Deverão finalmente encaminhar-se por esta Secretaria as Contas, Propostas, Relações, e Resultados dos trabalhos, tanto dos Ministros, e Pessoas a quem se commetter a renovação dos Tombo, que forão destruidos ou desencaminhados dos Arquivos, e Cartorios das Terras invadidas pelo inimigo, como dos Encarregados do exame dos Bens, que até agora tem andado alienados, por não estarem descritos nos Livros dos Proprios da Coroa, e dos que pelo motivo da mesma invasão lhe ficarão devolvidos por falta de legitimos Herdeiros; assim como todas e quaesquer noticias estadisticas, e economicas, não só para se formarem Livros do que pertence á mesma Coroa, mas tambem para se irem juntando as noções necessarias á formação do Cadastro do Reino.

E esta se cumprirá pelas Authoridades, e Pessoas a quem toca a sua intelligencia e execução. Palacio do Governo em oito de Outubro de mil oitocentos e doze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

TEndo-se mandado crear pelo Regulamento Provisio-
 nal do Real Corpo de Engenheiros hum Batalhão de
Artifices-Engenheiros, que deverá ser composto de
Artifices, *Mineiros*, *Pontoneiros*, e *Sapadores*, Man-
 da o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, conformando-
 se com o parecer do Marechal dos seus Exercitos, Conde de
 Trancoso, que nos quatro Regimentos de Artilheria fiquem
 daqui em diante todas as Companhias simplesmente de-
 nominadas de *Artilheiros*, sem que haja differença de humas
 a outras, em denominação, ficando por consequencia supprimi-
 das as denominações de *Bombeiros*, *Mineiros*, e *Sapadores*,
Artifices, e *Pontoneiros*: havendo porém nos sobreditos Regi-
 mentos alguns Soldados que sejam Pontoneiros: He o Mesmo
 Senhor Servido Mandar que elles passem a alistar-se no Bata-
 lhão de *Artifices-Engenheiros*. As Authoridades a quem o co-
 nhecimento desta competir, o tenham assim entendido, execu-
 tem, e o fação executar. Palacio do Governo em oito de Ou-
 tubro de mil oitocentos e doze.

Com cinco Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

SENDO de grande utilidade para o Serviço das Brigadas de Artilheria do Exercito, e ao mesmo tempo de muita economia para a Real Fazenda, que os Artilheiros Conductores constituão hum Corpo sobre si: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, conformando-se com o parecer do Marechal dos seus Exercitos, Conde de Trancoso, que se forme hum Corpo dos Artilheiros Conductores, composto de hum Estado Maior, e tantas Companhias, quantas forem as Brigadas Volantes do Exercito, na conformidade do Plano junto, assignado por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho do Mesmo Senhor, Tenente General dos seus Reaes Exercitos, e Secretario do Governo Encarregado das Secretarias de Estado dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha. As Authoridades a quem o conhecimento desta competir, o tenham assim entendido, executem, e o fação executar. Palacio do Governo em 8 de Outubro de 1812.

Com cinco Rubricas dos Governadores do Reino.

Companhia para o Serviço de huma Brigada de calibre 9.

Primeiro Tenente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Segundo Tenente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Primeiro Sargento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Segundos Sargentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5
Cabos d'Esquadra	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8
Alveitar	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Ferradores	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
Cornetas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Soldados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	107

Somma - - 130

Vem a ser preciso para cinco Brigadas de calibre 9 - - - - - 650

Companhia para o Serviço de huma Brigada de calibre 6.

Primeiro Tenente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Segundo Tenente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Primeiro Sargento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Segundos Sargentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
Cabos de Esquadra	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
Alveitar	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Ferradores	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Cornetas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Soldados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	76

Somma - - 95

Vem a ser preciso para tres Brigadas de calibre 6. 285

Companhia para o Serviço de huma Brigada de calibre 3.

Primeiro Tenente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Segundo Tenente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Primeiro Sargento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Segundos Sargentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
Cabos d'Esquadra	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
Alveitar	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Ferradores	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Cornetas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Soldados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	76

Somma - - 95

RECAPITULAÇÃO.

Estado Maior	12
Huma Brigada de Obuzes	141
Cinco ditas de calibre 9	650
Quatro ditas de calibre 6	380
Total	1183

Palacio do Governo em 8 de Outubro de 1812.

D. Miguel Pereira Forjaz.

Vem a ser preciso para cinco Brigadas de cali-

briga para o serviço de humas Brigadas de calibre 9.

Primeiro Tenente	1
Segundo Tenente	1
Primeiro Sargento	1
Segundos Sargentos	4
Capos de Esquadra	0
Alvejar	1
Feridores	3
Cometas	2
Soldados	70
Summa	82

Vem a ser preciso para tres Brigadas de calibre 9.

Companhia para o serviço de humas Brigadas de calibre 9.

Primeiro Tenente	1
Segundo Tenente	1
Primeiro Sargento	1
Segundos Sargentos	4
Capos d'Esquadra	0
Alvejar	1
Feridores	3
Cometas	2
Soldados	70
Summa	82

Na Impressão Regia.

Constando ao PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor as duvidas, que se tem suscitado sobre a pena que deve impor-se aos Mestres das Embarcações Portuguezas, que transportão para fóra do Reino os Naturaes d'elle, que não vão munidos de Passaportes das competentes Secretarias de Estado, por isso que este caso se não acha expressamente comprehendido na Portaria de dez de Outubro de mil oitocentos e onze: He Sua Alteza Real Servido Determinar, que todo o Mestre ou Arraes de qualquer Embarcação Portugueza, que para fóra do Reino conduzir algum Portuguez, sem que este se legitime com Passaporte na fórmula sobredita, pague a Multa de quatrocentos mil reis, applicados ao Fisco e Camera Real; e quando pela sua indigencia se não possa verificar huma semelhante pena, seja irremissivelmente condemnado na de Degredo por tempo de tres annos para hum dos Lugares d'Africa; declarada e ampliada deste modo a referida Portaria de dez de Outubro. E para que chegue á noticia de todos a presente Real Determinação, a fará publicar por Editaes nesta Capital, e nas Provincias do Reino o Intendente Geral da Policia, ficando encarregado da sua execução, assim como as mais Authoridades a quem o conhecimento della competir. Palacio do Governo em oito de Outubro de mil oitocentos e doze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Quando ao PRINCÍPE REGENTE Nosso Se-
 nhor as duvidas, que se tem suscitado sobre a pena
 que deve impor-se aos Mestres das Fabricas de Por-
 tuguexas, que transportam para fora do Reino os In-
 stumentos d'elle, que não são munições de Passaportes das compe-
 tentes Secretarias de Estado, por isso que este caso se não acha
 expressamente comprehendido na Lei de dez de Outubro
 de mil oitocentos e onze: He Sua Magestade Real servido Deter-
 minar, que todo o Mestre ou Artesão de qualquer Fabricação
 Portugueza, que para fora do Reino conduzir algum Por-
 tuguex, sem que este se legitime com Passaporte na forma sobre-
 dita, pague a Multa de quatrocentos mil reis, applicados ao
 Fisco e Camera Real; e quando pela sua indigencia se não pos-
 sa verificar huma semelhante pena, seja necessariamente con-
 demnado na de Degredo por tempo de tres annos para hum
 dos Lugares d'Africa; declarada e amplificada deste modo a res-
 pectiva Portaria de dez de Outubro. E para que chegue a noticia
 de todos a presente Real Determinação, a foy publicar por
 Editas nesta Capital, e nas Provincias do Reino o Intendente
 Geral da Policia, ficando encarregado da sua execução, assim
 como as mais Autoridades a quem o conhecimento della com-
 pertinca. Palacio do Governo em oiro de Outubro de mil oitocen-
 tos e doze.

Com a Real Rubrica do Governante do Reino.

Na Impressão Regia

Na Impressão Regia

TEndo em grande parte mudado as circumstancias, que fazião suave, e necessario o Direito addicional, estabelecido por Portaria de quinze de Março de mil oitocentos e onze, de seis mil reis por cada Pipa de Vinho, que se exportasse destes Reinos: E Querendo o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, em beneficio da Lavoura, e Commercio deste importante Ramo da riqueza Nacional, favorecer, e facilitar a sua exportação, principalmente quanto aos Vinhos das Provincias da Extremadura, e Beira, que são os que menos podem com o Imposto: He Servido Sua Alteza Real, que do Vinho que se Despachar do primeiro de Novembro proximo em diante, para ser exportado pelas Barras de Lisboa, e Figueira, se não perceba mais o referido Direito addicional: E Manda outrosim o Mesmo Senhor, excitando a observancia do Alvará de vinte de Setembro de mil setecentos e dez, que nas Alfandegas se não admittão Vinhos alguns estrangeiros, procedendo-se a rigorosos exames, e visitas para se evitar a sua introdução, e Contrabando. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Governo em treze de Outubro de mil oitocentos e doze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

TEndo resolvido Sua Alteza Real providenciar quanto antes ao melhoramento da Agricultura destes Reinos, removendo os obstaculos, que se oppõem á sua prosperidade, e de qualquer modo vexão os seus fieis Vassallos, que com tanta energia, e amor tem concorrido para a Restauração, e Deseza do Estado: corrigindo-se os abusos, que os poucos conhecimentos dos mais depurados principios da Economia Politica introduzirão, e mantiverão: He Servido Nomear huma Commissão para o Exame dos Foraes, e melhoramento da Agricultura, debaixo da especial Direcção de João Antonio Salter de Mendocça, Secretario dos Negocios do Reino, e Fazenda, composta dos Doutores João Pedro Ribeiro, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, e Lente de Diplomatica; Francisco Ribeiro Dosguimarães, Lente Substituto da mesma Cadeira; e Francisco Manoel Trigo, Oppositor da Faculdade de Canones na Universidade de Coimbra, e Commissario das Escólas, e Estudos subsidiarios na Capital, e Provincia da Extremadura, os quaes, regulando-se pelas Instrucções, que lhes serão communicadas pelo dito Secretario, procederão aos exames, e averiguações relativas ao mesmo importante objecto pelos Foraes actuaes, existentes no Real Arquivo, onde farão as suas Conferencias; e logo que sobre qualquer dos Artigos respectivos tiverem liquidado o seu parecer por uniformidade, ou pluralidade de votos, o farão subir consecutivamente ao Governo pelo referido Secretario; podendo exigir de qualquer Repartição, ou Magistrados, e ainda de quaesquer Particulares, as noções que julgarem opportunas para formalizar as Propostas circunstanciadas sobre os objectos da sua Commissão: O mesmo Secretario dos Negocios do Reino, e Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Governo em 17 de Outubro de 1812.

Com tres Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Tendo resolvido Sua Alteza Real providenciar quanto
antes ao melhoramento da Agricultura destes Reinos,
removendo os obstáculos que se oppõem á sua pros-
peridade, e de qualquer modo vexar os seus fiscaes Vas-
sallos, que com tanta energia, e amor tem concorrido para a
Restauração, e Defesa do Estado: corrigindo-se os abusos,
que os poucos conhecimentos dos mais deputados principios da
Economia Politica introduziram, e manutiverão: He servido No-
mei huma Commissão para o Exame dos Foytes, e melhora-
mento da Agricultura, debaixo da especial Direcção de João
Antonio Salter de Mendoça, Secretario dos Negocios do Rei-
no, e Fazenda, composta dos Doutores João Pedro Ribeiro,
Desembargador dos Aggraves da Casa da Supplicação, e Len-
te de Diplomatica; Francisco Ribeiro Dogmatista, Lente
Substituto da mesma Cathedra; e Francisco Manoel Trigo,
Oppositor da Faculdade de Canones na Universidade de Coimbra,
e Comissario das Escolas, e Estudos subsidiarios na Ca-
pita, e Provincia da Extremadura; os quaes, regulando-se pe-
las Instrucções, que lhes serão communicadas pelo dito Secre-
tario, procederão aos exames, e averiguações relativas ao mesmo
importante objecto pelos Foytes actuaes, existentes no Real Ar-
quivo, onde fôrão as suas Conferencias; e logo que sobre qual-
quer dos Artigos respectivos tiverem lido o seu parecer
por uniformidade, ou pluralidade de votos, o fôrão subm con-
secutivamente ao Governo pelo referido Secretario; podendo
exigir de qualquer Repartição, ou Magistrado, e ainda de
qualquer Particular, as noções que julgarem opportunas para
formalizar as Propostas circumstanciadas sobre os objectos da sua
Commissão: O mesmo Secretario dos Negocios do Reino, e
Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio
do Governo em 17 de Outubro de 1812.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

HAvendo chegado á Real Presença do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor dizeis Representações de Negociantes Vassallos de Sua Magestade Britanica, contendo queixas de que em algumas das Alfandegas deste Reino se não procede nas avaliações dos Artigos de Manufatura, ou producção da Grã-Bretanha, e suas Colonias, que antes do Tratado de Commercio de 19 de Fevereiro de 1810, se não achavão comprehendidos na Pauta, na fórma do Artigo 16. do mesmo Tratado, no qual foi determinado, que as avaliações de taes generos se fação, *ad valorem*, conforme as Facturas devidamente apresentadas, e juradas pelos importadores: He Sua Alteza Real Servido Ordenar, que em quanto se não fizer a Pauta annunciada no Artigo 15. do Tratado, geral e impreterivelmente se observe nas ditas Alfandegas o methodo estabelecido no referido Artigo 16. para as avaliações de todos os generos, e artigos de Commercio Britanico, a que pelo Tratado he concedida a entrada nestes Reinos, e cujos valores se não achão fixados na Pauta, ou Ordens, que lhe servem de Supplemento, anteriores á época do dito Tratado; devendo ser das importancias das mesmas avaliações, que hajão de deduzir-se os direitos precipuos, que pelo Artigo 15., e outros do Tratado pertencem á Real Fazenda: e isto não obstante quaesquer praticas, ou opiniões em contrario, porque todas o Mesmo Senhor Manda declarar abusivas, e Reprava como erroneas, e oppostas ao sentido literal, e virtual da estipulação expressada no dito Artigo 16., o qual será executado em toda a sua extenção, e com as penas no mesmo comminadas: Manda outrosim Sua Alteza Real declarar, que por factura deve entender-se para o dito effeito a conta, não só do primeiro custo do genero, mas igualmente das despezas feitas até o lugar da descarga: Ultimamente Manda Sua Alteza Real, que os Juizes, e Officiaes das Alfandegas sejam promptos, e diligentes na expedição dos despachos, e dependencias dos Negociantes, ficando sempre livre ás Partes queixosas o recurso para os Magistrados, e Tribunal do Conselho da Fazenda, nos termos do §. 3. do Alvará de 16 de Dezembro de 1774. O

mesmo Conselho da Fazenda, Superintendentes, e Administradores Geraes das Alfandegas deste Reino, e do do Algarve, Juizes, e mais Officiaes dellas, o tenham assim entendido, e cumprão muito inviolavelmente. Palacio do Governo em 19 de Outubro de 1812.

Com cinco Rubricas dos Governadores do Reino.

Cumpra-se, e registre-se, e se participe ás Estações competentes, para ter nellas o seu devido cumprimento; mandando-se nellas registrar, e remettendo-se a este Conselho Certidão de assim se ter executado. Lisboa 31 de Outubro de 1812.

Com seis Rubricas dos Ministros Conselheiros da Fazenda.

Na Impressão Regia.

SENDO a saude dos Povos, e a conservação da vida dos infelizes, a quem Pais deshumanos, ou desgraçados desampararão logo ao nascer, hum dos principaes objectos, que merecêrão sempre o maior cuidado aos Soberanos, e derão origem a tantos Estabelecimentos destinados a este fim, que nos Dominios de Portugal foram fundados, ou protegidos pelo **PRINCIPE REGENTE** Nosso Senhor, e por seus Reaes Progenitores des-de os primeiros tempos da Monarquia. E sendo igualmente manifesto que para se conseguirem estes interessantes fins, cumpre colligir em hum ponto central as observações dos Facultativos sobre as enfermidades, que grassão em cada huma das terras do Reino, suas causas, tratamento, e meios de as evitar, ou remediar, assim como tudo o que diz respeito ao importantissimo artigo da criação dos expostos; não só para que publicando-se as ditas observações por via da impressão, possam os Medicos, e Cirurgiões adiantar os seus conhecimentos em beneficio da humanidade; mas para que Sua Alteza Real, informado dos ditos factos, dê opportunamente as providencias, que dependem da authoridade Civil. Manda o **PRINCIPE REGENTE** Nosso Senhor o seguinte:

I. Os Provedores de todas as Comarcas do Reino remetterão á Intendencia Geral da Policia da Corte e Reino, até o dia quinze de Dezembro do presente anno, huma relação exacta de todos os Medicos, e Cirurgiões de partidos de Camaras, Hospitales Civis, Casas de Expostos, Cadêas, Comunidades, e outros Estabelecimentos publicos, que houver em suas Comarcas, declarando os lugares da sua residencia.

II. Os ditos Medicos e Cirurgiões remetterão aos Provedores de suas respectivas Comarcas mensalmente huma relação das molestias, que grassarão nos ditos Hospitales, Cadêas, Casas de Expostos, Comunidades, e

Povoações, aonde praticão a Medicina e Cirurgia, declarando as suas causas provaveis, tratamento a que mais ordinariamente cedião, e communicando com toda a individuação quaesquer observações, que sobre esta materia lhes parecerem dignas de especial memoria.

III. Estas Relações mensaes serão entregues aos Provedores das Comarcas até o dia quinze do mez seguinte (devendo ser a primeira a de Janeiro de mil oitocentos e treze). E os mesmos Provedores remetterão immediatamente as que forem recebendo ao Intendente Geral da Policia, o qual as dirigirá á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino para se publicarem no Jornal de Coimbra, aonde se declararão os nomes dos Facultativos, de quem se houverem recebido.

Os ditos Provedores, e mais Pessoas, a quem competir a sua execução, assim o observem. Palacio do Governo em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos e doze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

JOAÕ DE MATTOS E VASCONCELLOS
Barbosa de Magalhães, Desembargador da Casa da
Supplicação, que sirvo de Intendente Geral da Policia
do Reino, &c.

F AÇO saber que por Aviso da Secretaria de Es-
tado dos Negocios da Marinha, em data de 24 do corren-
te, Foi o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor servido orde-
nar-me que fizesse publicar por Editaes a Regia Portaria
de 8 deste mez, cujo theor he o seguinte:

Constando ao PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor as du-
vidas, que se tem suscitado sobre a pena, que deve impor-
se aos Mestres das Embarcações Portuguezas, que transpor-
taõ para fóra do Reino os Naturaes delle, que naõ vaõ mu-
nidos de Passaportes das competentes Secretarias de Estado,
por isso que este caso se naõ acha expressamente compre-
hendido na Portaria de dez de Outubro de mil oitocentos
e onze: He Sua Alteza Real Servido Determinar, que to-
do o Mestre ou Arraes de qualquer Embarcação Portu-
gueza, que para fóra do Reino conduzir algum Portuguez,
sem que este se legitime com Passaporte no fórma sobredi-
ta, pague a Multa de quatrocentos mil réis, applicados ao
Fisco e Camera Real; e quando pela sua indigencia se naõ
possa verificar huma similhante pena, seja irremissivelmente
condemnado na de Degredo por tempo de tres annos para
hum dos Lugares d'Africa; declarada e ampliada deste mo-
do a referida Portaria de dez de Outubro. E para que che-
gue á noticia de todos a presente Real Determinação, a
fará publicar por Editaes nesta Capital, e nas Províncias
do Reino o Intendente Geral da Policia, ficando encarre-
gado da sua execuçaõ, assim como as mais Authoridades,

a quem o conhecimento della competir. Palacio do Governo em oito de Outubro de mil oitocentos e doze. = Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

20 E para que conste o que Sua Alteza Real Foi servido determinar pela sobredita Portaria, mandei lavrar o presente Edital, que, na conformidade das Reaes Ordens do mesmo Senhor, será affixado nesta Capital, e nas Provincias do Reino. Lisboa 29 de Outubro de 1812.

João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor da Intendencia Geral da Policia.

Tendo determinado o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, por Decreto de seis de Julho do presente anno, que todos os Governadores, e Officiaes do Estado-Maior de Praças, que não tem Guarnições Regulares, fiquem sem direito algum a pertenderem promoções: e sendo em consequencia do que se determina no mesmo Decreto necessario declarar quaes são as Praças que devem reputar-se regularmente guarnecidas: He o mesmo Senhor Servido Ordenar, conformando-se com o parecer do Marechal dos seus Exercitos, Conde de Trancoso, que sejam como taes consideradas as Praças constantes da Lista junta, assignada por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de S. A. R., Tenente General dos Seus Reaes Exercitos, e Secretario do Governo Encarregado das Secretarias d'Estado dos Negocios Estrangeiros, da Guerra, e da Marinha. Palacio do Governo em 5 de Novembro de 1812.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

D. Miguel Pereira Forjaz

Na Imprensa Regia

LISTA
DAS PRAÇAS,
CUJOS ESTADOS-MAIORES PODEM TER ACESSO DE POSTOS.

Vallença	Fronteira do Minho.
Almeida	Fronteira da Beira alta.
Marvão	} Fronteiras do Além-Téjo.
Forte de la Lippe	
Elvas	
Juromenha	} Maritima da Extremadura.
Peniche	
Abrantes	Fronteira da Beira baixa.

Palacio do Governo em 5 de Novembro de 1812.

D. Miguel Pereira Forjaz.

Na Officina de ANTONIO RODRIGUES GALLARDO,
Impressor da Real Academia de Sciencias de Lisboa.

Na Impressão Regia.

L I S T A

D A S

FOR T I F I C A Ç Õ E S F R O N T E I R A S , E M A R I T I M A S

QUE DEVEM CONTINUAR A TER ESTADO MAIOR, NA CONFORMIDADE DO ALVARÁ DE 27 DE SETEMBRO DE 1805, DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1807, E PORTARIA DE 5 DE NOVEMBRO DE 1812.

Fortificações Fronteiras.

Estados-Maiores.

Vallença	Governador até á Graduação de Brigadeiro. Major. Ajudante.
Monção	Governador até Tenente-Coronel.
Lindoso (Castello de)	Governador até Tenente-Coronel.
Chaves	Governador até Coronel. Ajudante.
Miranda	Governador até Tenente-Coronel. Ajudante.
Almeida	Governador até Official General. Major. Ajudante.
Monsanto	Governador até Tenente-Coronel. Ajudante.
Abrantes	Governador até Official General. Major. Ajudante.
Marvão	Governador até Coronel. Ajudante.
Ouguella	Governador até Tenente-Coronel.
Campo Maior	Governador até Coronel. Ajudante.
Extremoz	Governador até Brigadeiro. Major. Ajudante.

Forte de la Lippe	Governador até Marechal de Campo. Major. Ajudante.
Elvas	Governador até Official General. Tenente-Rei, até Brigadeiro. Major. Ajudante.
Juromenha	Governador até Tenente-Coronel. Ajudante.
Mourão	Governador até Tenente-Coronel. Ajudante.
Mértola	Governador até Sargento-Mór.
Alcoutim	Governador até Sargento-Mór.
Castro Marim	Governador até Tenente-Coronel. Ajudante.

Fortificações Maritimas.

Villa Real de Santo Antonio	Governador até Coronel. Major. Ajudante.
Tavira	Governador até Coronel.
Faro	Governador até Coronel.
Albufeira	Governador até Sargento-Mór.
Villa Nova de Portimão (S. João do Registo da Barra de)	Governador até Tenente-Coronel.
Lagos	Governador até Official General. Major. Ajudante.
Sagres	Governador até Tenente-Coronel.
Sines	Governador até Sargento-Mór.
Setubal	Governador até Official General. Major. Ajudante.

D. Miguel Pereira Forjaz

<p>Torre de Outão</p>	<p>Governador até Tenente-Coronel. Ajudante.</p>
<p><i>Dependências de Setúbal.</i> Castello de S. Philippe</p>	<p>Governador até Tenente-Coronel.</p>
<p>Cezimbra</p>	<p>Governador até Sargento-Mór.</p>
<p>Torre de S. Vicente de Belém</p>	<p>Governador até Official-General. Ajudante.</p>
<p>Torre de S. Julião da Barra</p>	<p>Governador até Official-General.</p>
<p>Cascaes</p>	<p>Major. Ajudante.</p>
<p>Cascaes</p>	<p>Governador até Official-General.</p>
<p>Cascaes</p>	<p>Major. Ajudante.</p>
<p><i>Dependencia de Cascaes.</i> Forte Velho</p>	<p>Governador até Capitão.</p>
<p>Ericeira</p>	<p>Governador até Sargento-Mór.</p>
<p>Peniche</p>	<p>Governador até Official-General. Major.</p>
<p>Buarcos, e Figueira</p>	<p>Ajudante. Governador até Sargento-Mór.</p>
<p>Aveiro</p>	<p>Ajudante. Governador até Brigadeiro.</p>
<p>Castello de S. João da Foz</p>	<p>Governador até Brigadeiro.</p>
<p>Castello de Matozinhos</p>	<p>Governador até Sargento-Mór.</p>
<p>Castello de Villa do Conde</p>	<p>Governador até Tenente-Coronel.</p>
<p>Forte de Espozende</p>	<p>Governador até Tenente-Coronel.</p>
<p>Castello de Vianna</p>	<p>Governador até Coronel. Ajudante.</p>
<p>Forte da Insôa</p>	<p>Governador até Tenente-Coronel. Ajudante.</p>

Palacio do Governo em 5 de Novembro de 1812.

Na Impressão Regia.

D. Miguel Pereira Forjaz.

425

EDITAL.

ODOUTOR JOSE' ANTONIO DE SA', DO CONSELHO do Principe Regente N. S., Conselheiro Honorario do Conselho da Sua Real Fazenda, Desembargador da Casa da Supplicação, e Superintendente Geral da Decima da Corte, e Termo pelo Mesmo Senhor, etc.

F Aço saber : Que havendo eu declarado no Artigo I. do Edital de 20 de Setembro proximo precedente, a obrigação de se fazerem os Manifestos das dividas de qualquer natureza que fossem, entre os muitos que me requererão para se aproveitarem do Regio Indulto de 3 do dito Mez, tem pedido alguns a declaração do sobredito Artigo, pelo motivo da sua generalidade: e ainda que esta devia entender-se sempre relativamente ao Contracto do Mutuo, ou aos que se reduzirem á mesma natureza, na conformidade das Leis, a que o dito Artigo se refere, por isso que as cita; com tudo para evitar o incommodo ás Partes de requerimentos escusados, e tirar as dúvidas aos que não tem á mão as Leis, reconhecendo pelas muitas dividas, que se tem manifestado, o zelo com que todos se querem prestar á justa Contribuição, como devia esperar-se, pareceo-me que conviria por hum novo Edital, individuar as circumstancias do sobredito Artigo, e os casos das Leis, em que se funda, para sua melhor intelligencia.

I. Todas as dividas provenientes na sua origem do Contracto do Mutuo, ou que depois tomárão a mesma natureza, e se achão reduzidas a escripto, seja em obrigações particulares, ou Escripturas públicas, ou constantes de Autos, Notas, ou Livros existentes em quaesquer Juizos Ecclesiasticos, ou Civis, são indistinctamente obrigadas ao Manifesto, ou as mesmas dividas sejão a Juro, ou gratuitas; porque neste ultimo caso ficão sómente os Devedores obrigados ao pagamento da Decima: Alvará de 26 de Setembro de 1762, Declaração V., e de 11 de Maio de 1770, §. II. Resoluções do primeiro de Junho de 1770.

II. O Credor dos dinheiros emprestados gratuita, e verbalmente não tem obrigação de manifestar a divida, á excepção do caso de a querer pôr em Juizo. Ditas Resoluções §. VI

III. Os dinheiros a Juro para fazer Casas, devem logo

manifestar-se; e no caso de se darem por parcelas, o Crédor tem obrigação de ir declarar as suas quantias para se haver a Decima dos Donos das Propriedades. Ibid. §. X.

IV. Os dinheiros a Juro que houver nas Heranças em dividas activas, ou passivas; assim como os que forem adjudicados em acto de Partilhas, ficando tambem vencendo Juro, ha obrigação de se manifestarem. Ibid. §. XII, e Lei de 14 de Dezembro de 1775, §. IX.

V. As Tornas compensativas dos maiores valores dos bens, quando fiquem vencendo Juro na mão dos herdeiros, que as devem fazer, são sujeitas ao Manifesto. Ibid.

VI. Existe a mesma obrigação de se manifestarem os dinheiros dados para Sociedades Mercantis, supposto que sejam escusos da Decima em beneficio do Commercio. Ditas Resoluções §. XIV.

VII. Não devem Decima os dinheiros dados para pagamento de Letras com rebates para remir outras, á excepção de terem expirado as esperas Mercantis, e começarem a vencer Juros, entendendo-se o mesmo a respeito das Letras de risco, que se achem no mesmo caso Ibidem §. XV.

VIII. Quando as dividãs se reduzem a litigiosas, falidas, ou outras semelhantes circumstancias, ou quando não constar da existencia dos contrahentes, devem não só manifestar-se por lembrança, mas ainda averbarem-se as já manifestadas, para se cobrar a Decima sómente quando se tornem effectivas. Ditas Resoluções §§. VIII e IX, e Alvará de 14 de Outubro de 1775, §. V.

IX. As dividas provenientes de Contractos de Compra, e Venda, ou Locação, e Conducção, como de Fazendas fiadas, de Arrendamentos, de adiantamento de Mezadas, de Jornaes, de obras de Officiaes mecanicos, e outras de semelhante natureza, não são obrigados á Decima, nem ao manifesto, salvo se vencerem Juros, e se reduzirem a natureza de Mutuo; porque neste caso entrão na razão de todas as dividas, a que se roferio geral e indistinctamente o sobredito Artigo II. do Edital de 20 de Setembro proximo passado. Ditas Resoluções §§. XV, XVII, XVIII, e XIX.

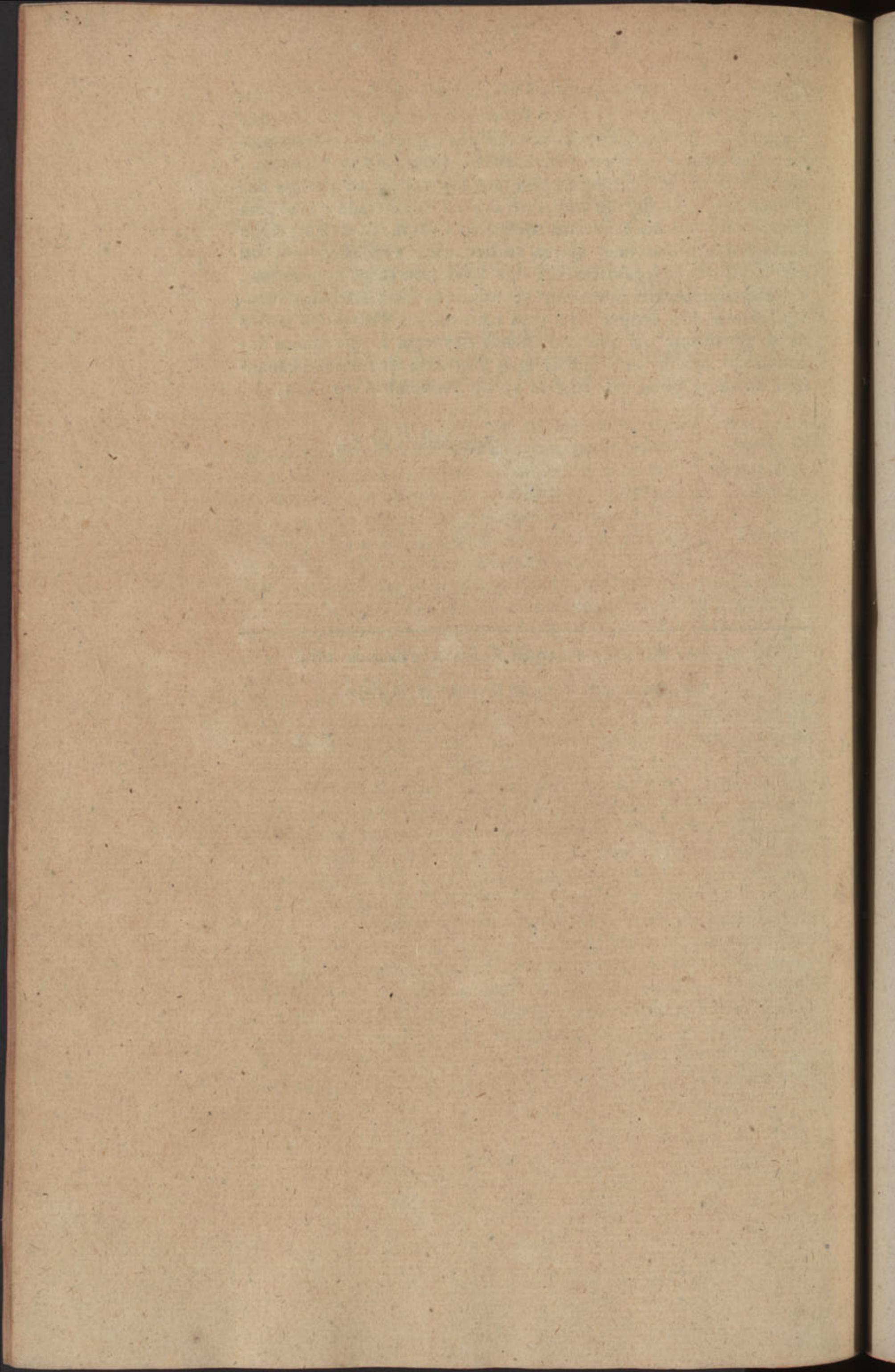
E tendo declarado as circumstancias do mesmo Artigo para sua melhor intelligencia, não devo concluir sem fazer tres advertencias em beneficio publico. Primeira: Que sendo os Crédores obrigados a mandar fazer os manifestos das suas dividas, compete aos Devedores requererem as verbas de distrates, quando se achem extinctas, debaixo da pena de pagarem Decima de todo o tempo em que retardarem esta diligencia. Alvará de 14 de Outubro de 1775, §. VII. Segunda:

Que o termo do dito Regio Indulto de 3 de Setembro expira a 7 de Dezembro proximo futuro, devendo em tanto aproveitarem-se da Real Graça os Crédores, que não tiverem ainda manifestado as dividas atrazadas, para se não exporem, alem da nota de se subtrahirem aos Direitos, ao perigo das Denuncias, que devem tomar-se depois do referido prazo, na fórma indicada no §. V. do sobredito Edital. Terceira : Que nesta Superintendencia Geral se declarará verbalmente, ou por escripto as circumstancias das Leis nos casos apontados, e quaesquer outros occorrentes, relativos aos subsidios commettidos a esta Inspeção, para facilitar ás Partes os meios de se prestarem ao que justamente deverem, sem maior incommodo seu. E para que chegue á noticia de todos, se mandou affixar o presente. Lisboa 10 de Novembro de 1812.

José Antonio de Sá.

LISBOA: Na Offic. de Joaquim Rodrigues d'Andrade. 1813.

Com Licença da Meza do Desembargo do Paço.



Não tendo sido possível effectuar-se a demarcação Topografica das vinte e quatro Brigadas de Ordenanças, em que se mandou dividir todo o Reino pelo Alvará de 21 de Outubro de 1807, em virtude dos acontecimentos posteriores; e sendo necessario obviar os inconvenientes, que podem resultar no acto do alistamento dos Fogos, e moradores, em cumprimento do disposto no Regulamento do Recrutamento, mandado observar por Portaria de 22 de Agosto do corrente anno, em consequencia de se não terem designado os limites das Companhias de Ordenanças: He o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Servido Ordenar, que as partes separadas pela nova divisão dos Limites dos Governos Militares, ou ellas sejam Companhias de Ordenanças inteiras, ou partes dellas, hajão de ser incorporadas ás Capitánias Móres, ou Companhias mais proximas do Governo, em cujos Limites se achão comprehendidas. Os Generaes Encarregados dos Governos das Armas das Provincias, e as mais Authoridades, a quem o conhecimento desta houver de pertencer, tenham assim entendido, e o fação executar. Palacio do Governo em 14 de Novembro de 1812.

Com tres Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

TEndo-se mandado organizar hum Batalhão de Artilheiros-
 Conductores, na conformidade do Plano junto á Portaria
 de 8 de Outubro do corrente anno ; e sendo necessario
 determinar os vencimentos, e uniformes do fardamento,
 que devem competir aos Individuos de que se compozer o dito Ba-
 talhão : He o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Servido
 Ordenar, conformando-se com o parecer do Marechal dos Seus
 Exercitos, Conde de Trancoso, que ao sobredito respeito se ob-
 serve o Plano junto, assignado por D. Miguel Pereira Forjaz, do
 Conselho de S. A. R., Tenente General dos Seus Reaes Exerci-
 tos, e Secretario do Governo, Encarregado das Secretarias d'Esta-
 do dos Negocios Estrangeiros, da Guerra, e da Marinha. As Au-
 thoridades a quem o conhecimento desta competir o tenham assim
 entendido. Palacio do Governo em 14 de Novembro de 1812.

Com tres Rubricas dos Governadores do Reino.

ESTADO DE HOMA COMPANHIA

1. Sargento-mor...
 2. Sargento...
 3. Cabo...
 4. Soldado...
 5. Soldado...
 6. Soldado...
 7. Soldado...
 8. Soldado...
 9. Soldado...
 10. Soldado...

§. III. Os Officiaes interiores...
 §. IV. Os Officiaes interiores...
 §. V. Todas as Rubricas do Batalhão de Artilheiros-Conductores...
 §. VI. Todos os Individuos, que compozerem o Batalhão de Artilheiros-Conductores...

Palacio do Governo em 14 de Novembro de 1812.

D. Miguel Pereira Forjaz

Na Imprensa Regia

P L A N O

De Regulação dos Vencimentos, e Uniformes competentes aos
Individuos, que compozerem o Batalhão de Artilheiros-
Conductores.

ESTADO MAIOR.

§. I. Tenente Coronel	por mez	400000
Ou Major	dito	380000
Ajudante	dito	160000
Quartel-Mestre	dito	150000
Picador	dito	120000
Sargento-Ajudante	por dia em tempo de paz . 240 . em guerra .	280
Sargento-Quartel-Mestre	dito dito 240 . dito .	280
Alveitar	por mez	100000
Ferrador	por dia em tempo de paz . 70 . em guerra .	100
Corneta	dito dito 80 dito .	110

ESTADO DE HUMA COMPANHIA.

§. II. 1.º Tenente	por mez	150000
2.º Dito	dito	120000
1.º Sargento	por dia em tempo de paz . 180 . em guerra .	210
2.º Sargento	dito dito 120 dito .	140
Cabos d'Esquadra	dito dito 100 dito .	130
Soldados	dito dito 70 dito .	100

§. III. Os Officiaes Inferiores, Cabos d'Esquadra, Anspeçadas, Cornetas, Ferradores, e Soldados vencerão fardamento como está determinado para os Corpos de Linha do Exercito com os seguintes uniformes. Jaqueta azul ferrete avivada de encarnado, com gola e canhão azul ferrete. Pantalona azul ferrete, com fundilhos de couro pela parte interior em todo o comprimento; botinas, barretina com Armas Reaes, tseteira de latão, e pluma preta.

§. IV. Os Officiaes inferiores, Cabos de Esquadra, Ferradores, Cornetas, e Soldados serão armados de hum traçado amarello, pendente da cintura no seu competente beldrié, que lhes será fornecido pelo Arsenal Real do Exercito; e juntamente hum par de esporas amarellas.

§. V. Todas as Praças do Batalhão de Artilheiros-Conductores serão municinadas, aquarteladas, e curadas nos Hospitaes Militares, do mesmo modo que as dos mais Corpos de Linha.

§. VI. Todos os Individuos, que compozerem o Batalhão de Artilheiros-Conductores, serão remunerados da fórma determinada para os dos Corpos de Artilheria; e ficarão sujeitos a serem julgados pelos Artigos de Guerra incorporados no Regulamento de Infantaria de 1764.

Palacio do Governo em 14 de Novembro de 1812.

D. Miguel Pereira Forjaz.

EDITAL.

SEENDO do maior interesse do Público desta Capital o fornecimento de Carne de Porco, para cómodo dos seus Habitantes, e não se observando até aqui a concorrência precisa, e costumada do mesmo Genero: O Senado da Camara convoca, por este Edital, a toda a Pessoa que quizer trazer Pórcos a esta Cidade, para o que, não só lhe serãõ permittidos os Açougues destinados para os Creadores, mas os mais, que para isso sejaõ necessarios; devendo porém trazer os seus Justificados, por onde mostrem, que o Gado he de suas proprias Criações, e Montados; pois que por este, e por expressa Postura he, e fica inteiramente prohibido aos Marchantes o poderem vender Pórcos em pé no Campo de Santa Anna, e mais sitios em que se costumaõ fazer semelhantes vendas, debaixo das penas que lhes estaõ impostas: E para constar o referido se mandou affixar o presente, que deverá ter desde logo a sua devida execuçaõ. Lisboa 20 de Novembro de 1812.

Manoel Cypriano da Costa.

EDITAL

ESTADO MAIOR

SE ENDO do maior interesse do Fisco desta Capital e fomento de Carne de Porco, para commodo dos seus Habitantes, e não se observando até aqui a concorrencia precisa, e costumada do mesmo Carneiro O Sertão do da Carnaria conhecida, por este Edital, a toda a Pessoa que quizer trazer Porcos a esta Cidade, para o que, não se lhe serão permitidos os Aqueles destinados para os Criadores, mas os mais, que para isso sejam necessarios; devendo porém trazer os seus Justificadores, por onde mostra, que o Gado de suas proprias Cidades, e Municipios; pois por este, e por expressa Portaria de, e fica inteiramente prohibido aos Marchantes o poderem vender Porcos em pé no Campo de Santa Anna, e mais sitios em que se costumava fazer semelhantes vendas, de sorte das penas que lhes estão impostas: E para constar o referido se mandou affixar o presente, que deve ter desde logo a sua devida execucao. Lisboa 20 de Novembro de 1812.

Manoel Cipriano da Costa

F Altando os meios indispensaveis para a manutenção do Exercito, que com tanto valor, e disciplina nos está defendendo do Inimigo Commum: E Querendo o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que se não augmente o Gravame dos Povos com novas Imposições: Manda S. A. R., que o Conselho da Fazenda promova com a maior efficacia a venda dos Bens, que se achão na Corôa, ou a ella se devolvão, na conformidade do Decreto de vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos e hum, e Aviso de dous de Maio de mil oitocentos e dez, sem excepção das Capellas, Terras de Lizirias, Censos, e Fóros, os quaes tambem poderão ser remidos pelos Censuarios, e Emphiteutas: Entrando no Real Erario toda a importancia das mesmas vendas, e remissões em Apolices pequenas. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar, mandando affixar Editaes nos Lugares Públicos. Palacio do Governo em 21 de Novembro de 1812.

Com cinco Rubricas dos Governadores do Reino.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Tendo mostrado a experiencia as difficuldades que oc-
correm para que os Inspectores de Transportes das
Provincias tirem as tres Devassas annuaes, que lhes
forão commettidas na Portaria de 17 de Fevereiro
do presente anno, para se conhecer das Authoridades Civas, e
das Ordenanças negligencias na pizão dos Bagageiros de xero-
tes do serviço dos Exercios; **HA O PRINCIPE REGENTE**
Nosso Senhor por bem Determinar, que os Provedores das
Comarcas tirem as ditas Devassas duas vez por anno nas Ter-
ças das suas Correcções; addicionando o dito Artigo aos outros
de que compoem em Correcção, e regulando-se em tudo o mais
pelo determinado a este respeito na sobredita Portaria, a qual
se entenda somente deoqda na parte em que incumbe as di-
tas Devassas aos Inspectores dos Transportes, e ficando em
tudo o mais em seu vigor; e as mesmas Devassas serão tenen-
tidas sem pronuncia a Commissão Especial Junto do Quartel
General. O Inspector Geral dos Transportes, os Inspectores
Provincias, Provedores das Comarcas, e mais pessoas a quem
competir, o terão assim entendido, e executado. Palacio do
Governo em dois de Dezembro de mil oitocentos e doze.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

QUERENDO o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, em consequencia de justas ponderações do Marquez de Torres Vedras, General em Chefe dos Exercitos Alliados, expostas pelo Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britanica nesta Corte, remover, a bem do prompto pagamento dos Exercitos Britanicos, empregados na Defeza de Portugal, o obstaculo que lhe provém de não terem os Guinés Inglezes hum valor determinado, e corrente, como tem actualmente as Patacas Hespanholas, em virtude da Regia Determinação de dezeseite de Outubro de mil oitocentos e oito: E sendo presente ao Mesmo Senhor que o Guiné, por ensaios da Casa da Moeda a que Mandou proceder, e pelos quaes se lhe achou o toque de vinte e dois quilates, e o pezo de duas oitavas e vinte e quatro grãos, corresponde a tres mil setecentos trinta e tres reis, segundo o valor numeral da Moeda Portugueza: He Sua Alteza Real Servido ampliar aquella Real Ordem, tão sómente pelo que respeita aos Guinés, e meios Guinés de ouro da Gram-Bretanha; Ordenando que da data desta em diante tenham interinamente curso, e sejam recebidos nestes Reinos como dinheiro metalico em todos os pagamentos e transacções, assim da Real Fazenda, como dos Particulares, na conformidade da Ordenação Liv. 4. tit. 22, pelo mencionado valor de tres mil setecentos trinta e tres reis cada hum. As Authoridades a quem toca, assim o tenham entendido, e fação executar. Palacio do Governo em tres de Dezembro de mil oitocentos e doze.

Com seis Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

VERENDO o PRINCÍPE REGENTE Nos



so Senhor, em consequencia de justas pondera-
ções do Marquês de Torres Vedras, General
em Chefe dos Exercitos Alliados, expostas pelo
Envio Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua
Majestade Britanica nestes Cortes, a bem do
prompto pagamento dos Exercitos Britanicos, empregados
na Defesa de Portugal, o obstaculo que lhe provém de não
terem os Guinés Ingleses hum valor determinado, e cor-
rente, como tem actualmente as Rendas Hespanholas, em
virtude da Regia Determinação de dezessete de Outubro de
mil oitocentos e oito: E sendo presente ao Mesmo Senhor
que o Guiné, por ensaios da Casa da Moeda a que Man-
dou proceder, e pelos pesos se lhe achou o toque de vinte
e dois quilates, e o peso de duas onças e vinte e quatro
grãos, corresponde a tres mil setecentos trinta e tres reis,
segundo o valor numeral da Moeda Portuguesa: He Sua
Athena Real servido ampliar aquella Real Ordem, tão so-
mente pelo que respecta aos Guinés, e outros Guinés de or-
do da Gram-Bretanha; Ordenando que da data desta em-
diante tenham interinamente curso, e sejam recebidos nes-
tes Reinos como dinheiro metalleo em todos os pagamentos
e transações, assim da Real Fazenda, como dos Particulares,
na conformidade da Ordenação Liv. 4. tit. 22. pelo men-
cionado valor de tres mil setecentos trinta e tres reis cada
hum. As Authoridades a quem toca, assim o tenham enten-
dido, e fação executar. Palacio do Governo em tres de
Dezembro de mil oitocentos e doze.

Com zur Rubricas der Governmenten der Reine

Na Impressão Regia

GOVERNADORES do Reino de Portugal, e do Algarve, Amigos: Eu o PRINCIPE REGENTE vos envio muito saudar, como aquelles que Amo, e Prêzo. Sendo evidente pelos Orçamentos, e mais contas da Receita, e Despeza actual do Reino, que com os vossos Officios tendes feito subir á Minha Real Presença, a necessidade urgentissima de prover a novos e promptos meios, que augmentando as Rendas do Estado possam fazer face ás extraordinarias despesas da Guerra, e preencher o grande deficit de doze milhões de cruzados, que occasiona a indispensavel manutenção do grande Exercito, que he preciso conservar em campo contra o mais atroz e sanguinario Inimigo; e sendo-me igualmente presente a impossibilidade que existe de se poder realizar em Inglaterra, a pezar das mais activas diligencias, e negociações que alli tem tido lugar, hum grande Emprestimo, que fornecesse os necessarios Fundos, que exigem tão superiores empenhos, aliás mui dignos dos mais custosos sacrificios, pois que se trata do maior, o mais serio, e o mais Sagrado dos deveres, o da defeza da Religião, do Throno, e da Patria; vindo por tanto a ser indispensavel em tão urgentes circunstancias lançar mão de recursos extraordinarios para occorrer áquellas extraordinarias despesas, não bastando assás as uteis reformas, exacta economia, e quanto com o mais louvavel zelo, discrição, e acerto tendes praticado para conseguir aquelle fim; Tendo Eu em vista livrar ainda neste lance os Meus Fieis Vassallos, tão caros ao Meu Paternal coração, e que tão evidentes, e tão reiteradas provas Me tem dado da sua exemplar Lealdade, Amor, e Patriotismo, de novos tributos, e encargos, tanto mais peçados, quanto mais escassos são os meios para os satisfazer; tendo elles soffrido tão afflictivas perdas na devastadora invasão do mais barbaro e perfido Inimigo; e Querendo Eu além disto dar-lhes mais hum sensivel testemunho do Meu Paternal Amor, e Sollicitude em izentallos, quanto ser possa, de novos gravames á custa mesmo dos maiores sacrificios do Meu Real Patrimonio: Sou Servido, suscitando o que vos Ordenei na Carta Regia de Instrucções, que vos dirigi, em data de dous de Janeiro de mil oitocentos e nove, Determinar-vos que desde logo procedais a fazer pôr em venda, pelo modo que vos parecer mais conveniente e util, nas actuaes circunstancias, todos os bens livres da Coroa, taes como terras, casas, e outras seme-

lhantes propriedades patrimoniaes, que Eu havia já mandado pôr em venda, mas que pela maior parte ainda se achão existentes; as Capellas da Coroa, e as que forem vagando, os bens dos Proprios dos Ausentes, e Reprezalia, que existem em diferentes Comarcas; os bens dos Proprios por Execuções, que se achão nas Comarcas de Setubal, Lamego, Elvas, Ponte de Lima, e outras; e finalmente a Prebenda de Coimbra na parte que comprehende Casas, Casaes, ou Terrenos; podendo entrar nesta classe muitos outros bens, que se poderão vender divididamente, taes como o Paul de Lagos, Marinhas de Farroubilhas, Coutada de Portel, Charneca de Vallongo, e outros semelhantes; devendo os productos de taes vendas entrar para o Meu Real Erario, e serem applicados para as despezas da Guerra, que tanto convem sustentar com a maior actividade, e energia até á perfeita Restauração da Peninsula, e inteira expulsão do Inimigo para além dos Pyrneos. O que assim te-reis entendido, e executareis. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos e doze.

== PRINCIPE. == Para os Governadores do Reino de Portugal, e do Algarve.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

JOÃO DE MATTOS E VASCONCELLOS
Barbosa de Magalhães, Desembargador da Casa da
Supplicação, que sirvo de Intendente Geral da Policia
da Corte e Reino, &c.

F AÇO saber, que, tendo mostrado a experiencia
naõ serem ainda bastantes as determinações annunciadas no
Edital affixado por esta Intendencia Geral, em data de 21
de Junho do anno proximo passado, para regular nesta Ca-
pital a diligencia do aboletamento dos Officiaes Militares
dos Exercitos Alliados, de huma maneira duravel, e pro-
pria, quanto ser possa, a remover as controversias, que
tem continuado a suscitar-se por parte de alguns dos Mo-
radores desta mesma Capital, naõ obstante achar-se reco-
nhecido, e expressamente declarado de Ordem do PRINCIPE
REGENTE Nosso Senhor, que nenhuma pessoa de qualquer
Ordem ou Jerarquia, que seja, he isempta de receber Abo-
letados, segundo a maior ou menor commodidade das Ca-
sas, que occupa: E sendo ao mesmo tempo certo, que as
referidas controversias se tem multiplicado pelas alterações
provenientes, pela maior parte, das muitas mudanças, que
grande número dos mesmos Moradores tem feito de humas
para outras Casas, desde aquelle tempo, em que por vir-
tude do referido Edital se procedeo ao Alistamento, e exa-
me, que tem regulado esta diligencia até ao presente, sen-
do por todo o referido geralmente reconhecida a necessida-
de de novas e mais fixas providencias, determino, com
Approvação do dito Senhor, o seguinte:

I. Os Ministros Criminaes dos Bairros desta Capital
procederão pessoalmente, cada hum no seu respectivo Bair-
ro, a hum novo exame em todas as Casas, que nelle hou-
verem, ou se achem occupadas, ou devolutas, e remet-
terão a esta Intendencia Geral hum exacto alistamento del-
las, formalizado na conformidade do que foi ordenado pe-
lo

lo §. II. do referido Edital de 21 de Junho: esta diligencia, que principiará no dia 7 de Janeiro proximo futuro, deverá ultimar-se impreterivelmente em trinta dias seguintes.

II. A' vista do dito Alistamento se julgará por esta Intendencia Geral o Quartel, que em cada huma Propriedade deve conservar-se prompto para a recepção de hum Official de determinada Patente, e correspondente ás proporções da mesma Propriedade.

III. Logo que huma tal designação for feita, ao Ministro do respectivo Bairro se enviará por esta Intendencia Geral huma Relação das Casas, que no seu Bairro ficão com o encargo fixo de dar Quartel, e o mesmo Ministro fará, por diligencia outra vez pessoal, que sobre as portas dos Quartos, que na dita Relação se declararem como destinados á satisfação do referido encargo, se inscreva, á maneira do que se pratica com as aposentadorias, o titulo = Boleto = a fim de que não sómente se perpetue deste modo o conhecimento de que a Casa fica, em quanto durar a guerra, com aquelle onus, ainda quando aconteça mudar de morador, mas ao mesmo tempo para que, fazendo ver qual he o Quarto, ou Quartos designados para o Aboletado, se evitem as contestações, que poderiaõ mover-se entre este e o Dono da Casa sobre a qualidade e quantidade dos Quartos, que deve prestar-lhe. As Relações remettidas aos Ministros, concluida que seja esta diligencia, voltarão logo á Secretaria desta Intendencia, contendo no fim hum Termo assignado pelo respectivo Magistrado, em que o Escrivão do seu Cargo certefique, que assim a primeira designação, como a marca posterior se praticáraõ com assistencia do dito Magistrado.

IV. Os ditos Ministros dos Bairros procederão neste acto de mandar inscrever a referida marca com a mais circunspecta reflexão, e advertencia de que os Quartos, em que ella dever ter lugar, tenhaõ pela sua collocação, e afseio a decencia, que he devida ao fim para que ficão destinados de dar Quartel a Officiaes Militares: Não he permittido aos Donos, ou Inquilinos das Propriedades extinguir a sobredita marca; e qualquer acto, a esse fim praticado, será punivel.

V. Precavidas deste modo as alterações, que poderia

soffrer o aquartelamento, se dependesse de tantos alistamentos das Casas desta Capital, quantas as épochas das mudanças dos moradores, fica entendido, que sómente motivos urgentísimos, derivados de justificadas causas supervenientes, poderão prestar fundamento a requerimentos, que hajaõ de apresentar as pessoas, que se considerarem gravadas com a designação, de que se trata no §. III., e tornar-se-haõ indeferiveis quaesquer outras pertençaões; que se dirijaõ a alterar este systema necessario para a regularidade dos Aboletamentos.

VI. A nenhum morador será permittido transferir para fóra da Casa da sua habitação o onus, que lhe for julgado, excepto no caso de que similhante transferenciaõ se verifique em Casa igualmente decente, e proporcionada á gradação do Official, que lhe tenha sido mandado aquartelar, e que em tal Casa naõ exista já a designação, e marca referida, precedendo assim mesmo Despacho desta Intendencia Geral, sobre Informaçãõ do Ministro, que for encarregado dos Aboletamentos.

VII. Tudo quanto se acha determinado nos §§. V., VI., e VIII. do citado Edital de 21 de Junho, assim a respeito da igualdade na distribuiçãõ dos boletos, como da obrigaçãõ dos Moradores, em terem promptos os Quartéis, que lhe forem indicados, e dos procedimentos, a que ficaõ sujeitos os que recusarem a acceitaçãõ dos Officiaes Aboletados, subsiste inteiramente, e se entenderá aqui expresso.

VIII. Subsiste igualmente o disposto no § IX. do mesmo Edital a respeito do Bairro de Belém, devendo regular-se o Corregedor do dito Bairro pelas determinações acima declaradas.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e assim se observe, mandei lavrar este Edital, que será affixado nos lugares públicos do Estilo. Lisboa 14 de Dezembro de 1812.

João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

SENDO presente ao PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor a Conta do Superintendente Geral da Decima de nove do corrente, não sómente sobre a impossibilidade de se concluirem os Manifestos no tempo, que determinou a Portaria de tres de Setembro proximo passado, pelo grande concurso de Credores, e averiguações de outros para melhor se manifestarem; mas tambem sobre a modificação da pena imposta pelo Paragrafo sete do Alvará de quatorze de Dezembro de mil setecentos setenta e cinco, aos devedores, que não requererem em tempo as Verbas dos distractes das diversas pagas: Manda S. A. R. prorogar por mais tres mezes, contados da data desta, o tempo determinado para os ditos Manifestos; e Ha por bem alliviar os devedores, que não requerêrão os mesmos distractes, da Decima, que se lhes não exigio em tempo competente; á excepção da do primeiro anno, que sómente pagarão, na fórmula do Aviso de vinte e tres de Setembro de mil setecentos setenta e nove. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo em dezenove de Dezembro de mil oitocentos e doze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

2
ENDO presente ao PRINCÍPE REGENTE Nosso
Senhor a Corte do Superintendente Geral da Decima
de nove do corrente, não somente sobre a impossibi-
lidade de se concluir os Manifestos no tempo, que
determinou a Portaria de tres de Setembro proximo passado,
pelo grande concurso de Cidades, e averiguações de outros
para melhor se manifestarem; mas tambem sobre a modifica-
ção da pena imposta pelo Paragrafo sete do Alvará de qua-
torze de Dezembro de mil setecentos setenta e cinco; aos de-
vedores, que não repuzerem em tempo as Verbas dos distri-
ctes das diversas pagas; Mandado S. A. R. prorogar por mais
tres mezes, contados da data desta, o tempo determinado
para os ditos Manifestos; e Ha por bem alliviar os devedo-
res, que não repuzerem os mesmos districtes, da Decima,
que se lhes não exigio em tempo competente; a excepção da
do primeiro anno, que somente pagaria, na forma do Aviso
de vinte e tres de Setembro de mil setecentos setenta e nove.
O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça
executar. Palacio do Governo em dez nove de Dezembro de
mil oitocentos e doze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Tendo representado o Marechal Commandante em
 Chefe do Exercito, Conde de Trancoso, que
 apesar das muitas, e convenientes Providencias
 dadas para prevenir as Deserções, ainda estas con-
 tinuão pela facilidade, com que os Desertores, por não se-
 rem conhecidos, achão quem os admitta em sua casa, ou
 serviço, escapando assim ao justo castigo que merecem
 por tão enorme delicto; e exigindo o interesse publico,
 por huma parte, que se evite por todos os modos hum mal
 de tanta consequencia para a defeza do Estado, e por ou-
 tra parte que se facilitem os meios de cada hum, sem res-
 ponsabilidade, se poder servir das pessoas de que precisar
 para os seus respectivos ministerios: Manda o PRIN-
 CIPE REGENTE Nosso Senhor, que daqui em diante
 ninguem possa recolher em sua casa, ou admittir em seu
 serviço Individuo algum, sem que primeiro lhe apresen-
 te Passaporte em fórmula, que logo deverá mostrar ao Ma-
 gistrado Territorial, ou ao Official de Patente das Orde-
 nanças do Districto, que mais proximo estiver; e quan-
 do o mesmo Individuo não venha munido de Documento
 authentico, com que se legitime, disso deverá dar parte
 com a declaração do nome, e naturalidade que elle fizer
 aos ditos Magistrados, ou Official, a fim que procedão ás
 precisas averiguações sobre a sua condição e destino; sen-
 do aquellas Authoridades obrigadas a darem aos que isto
 cumprirem competentes Attestados, com que assim o possam
 provar, e com que ficarão livres de qualquer procedimen-
 to, ainda que depois se mostrem desertados do Exercito os
 sujeitos, que tiverem recebido.

No caso porém que sem precederem as diligencias
 expressadas, alguém tomar a si, seja a titulo de hospita-
 lidade, ou de serviço, qualquer pessoa, incorrerá, quando
 esta se verificar Desertor, nas penas impostas aos que dão
 azilo a semelhantes delinquentes, ou nas que as Leis es-
 tabelecem contra os que acoutão malfeitores, se por tal
 for reconhecida.

1812. E para que chegue a noticia de todos o que nesta
Portaria se determina, a fará publicar por Editaes, nos
lugares do costume, o Intendente Geral da Policia da Corte
e Reino, ficando encarregado da sua execucao, assim co-
mo as mais Authoridades, a quem o seu conhecimento
competir. Palacio do Governo aos 22 de Dezembro de

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

O SENADO da Camara por Portaria de dezoito de Novembro proximo passado, e sobre informações, que lhe foraõ presentes a respeito do mais regular serviço da Ribeira do Peixe, por evitar qualquer abuso, ou damno, que possa acontecer contra a Real Fazenda, e da Cidade, Houve por bem declarar, por Ordem = Que inteiramente ficava prohibida a introducção dos Moços das Vendedeiras, sejaõ proprios, ou assalariados, por ficar este Serviço aggregado, privativa, e executivamente, á Companhia da extracção, e conducção do Peixe fresco na dita Ribeira; recebendo a mesma Companhia, das ditas Vendedeiras, exactamente os proprios salarios que até agora pagaõ aos taes Moços; por isso, que a Companhia fica obrigada a fazer todos os trabalhos, que aquelles faziaõ geral e particularmente a respeito das Vendedeiras, e seus respectivos Lugares, e os Capatazes ligados a responderem pela fidelidade dos seus Homens, tanto aos Pescadores, e Vendedeiras, como ás Arrecadações dos competentes Direitos, naõ consentindo extravios, mas dando conta das Gigas, que levarem para a conducção do Peixe; ficando os Almotacés incumbidos de fiscalizarem os seus procedimentos. Que sendo livre a todo o particular, e ao Público mandarem fazer as conducções do Peixe pela terra dentro por quem escolherem, poderá a Companhia servir nestes trabalhos á convenção das partes, se para isso for convocada livremente. Que dos alugueres das selhas, e rodellas privativas da Companhia saõ exceptuados os Pescadores, que as tenhaõ proprias, e as que costumaõ ter, e alugar por antigo costume os tres Moços do trabalho da Arrecadação da Cestaria. E para que conste o referido, e tenha a sua devida observancia se mandou affixar o presente em Lisboa aos 22 de Dezembro de 1812.

Manoel Cypriano da Costa.

EDITAL.

O SENADO da Câmara por Portaria de dezto de No-
 vembro proximo passado, e seus integrantes, que lhe foram
 presentes a respeito do mais regular serviço da Câmara de Per-
 te, por evitar qualquer abuso, ou dano, que possa acontecer
 com a Real Fazenda, e da Cidade, houve por bem declarar
 por Ordem = Que intencionalmente heva prohibida a introdução
 dos Mochos das Vendeboras, seja proprios, ou arrendados,
 por hea este serviço aggregado, privado, e exclusivamente,
 a Companhia da extração, e condução do Fozco heco na
 dita Real Fazenda, recebendo a mesma Companhia, das ditas Ven-
 dedoras, exactamente os proprios salarios que até agora pagou
 aos ditos Mochos; por isso, que a Companhia hea obrigada a
 fazer todos os trabalhos, que a mesma fazenda geral e particu-
 larmente a respeito das Vendeboras, e seus respectivos Lugares,
 e os Capataes ligados a responsabilidade pela fidelidade dos seus
 Homens, tanto nos Fuzarões, e Vendeboras, como as Antes-
 cedentes dos competentes Lugares, nas competentes extracções,
 mas dando conta das ditas, que levarem para a condução do
 Fozco; ficando os Almoracs incumbidos de fiscalizar os seus
 procedimentos. Que sendo livre a toda o particular, e ao Publico
 de mandarem fazer as conduções do Fozco por seus dantes
 por quem escolherem, poderá a Companhia fazer os seus tra-
 ballos a condução das partes, se para isso for a mesma livre-
 mente. Que dos alugueres das selhas, e vendeboras privadas da
 Companhia são exceptuados os Pescadores, que as tinham pro-
 prias, e as que costumam ser, e allegar por seus dantes os
 seus Mochos do trabalho da extração da Câmara. E para
 que conste o referido, e para a sua devida observancia se
 mandou affixar o presente em Lisboa aos 27 de Dezembro
 de 1822.

Manuel Cipriano de Souza

EDITAL.

O Senado da Camara , sendo sciente de que o Heróe deste Seculo , o Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Senhor MARQUEZ DE TORRES VEDRAS , o Defensor da Peninsula , e muito particularmente dos Portuguezes , recolhendo-se de Cadis para o seu Quartel-General , faz caminho por esta Cidade ; a mais devedora , entre muitas , da sua muito particular , e famosa defeza , em o momento , que ella era ameaçada da mais horrorosa Catastrofe ; vai fazer demonstrações de regozijo (naõ as que deseja , e SUA EXCELLENCIA merece ; mas aquellas , que o tempo , e as actuaes circumstancias permittem) e o mesmo Senado tem o maior gosto de o annunciar aos Moradores desta Cidade ; naõ determinando , mas sim esperando de hum Povo que pela sua grandeza d'Alma he o mais leal , e agradecido , o acompanhe em os mesmos regozijos , conforme as suas faculdades o permittirem. Lisboa 28 de Dezembro de 1812.

Manoel Cypriano da Costa.

O Senado da Câmara, sendo sciencia de que o
 Herde de este Senho, o Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Senhor MAR-
 QUEZ DE TORRES VEDRAS, o Defensor da
 Pátria, e tanto particularmente dos Portuguezes,
 recolhendo-se de Cadis para o seu Quartel-Genral, faz
 caminho por esta Cidade; a mais devoto, entre mi-
 lhares de sua muito particular, e famosa devesa, em o
 momento, que elle era amagada da mais horrosa Ca-
 tastrofe; vai fazer demonstrações de regozijo (naõ as
 que deseja, e SUA EXCELENCIA merece; mas
 aquellas, que o tempo, e as acções circunstantes per-
 mitem) e o mesmo Senado tem o maior gosto de o
 anunciar aos Membros desta Cidade; naõ determinan-
 do, mas sim esperando de hum povo que pela sua
 grandeza d'Alma he o mais leal, e agradecido, e acom-
 panhe em os mesmos regozijos, conforme as suas fôr-
 ças o permittem. Lisboa 28 de Dezembro de 1762.

Blasco Capello da Costa

EDITAL.

JOAÕ DE MATTOS E VASCONCELLOS
Barbosa de Magalhães, Desembargador da Casa da
Supplicação, que sirvo de Intendente Geral da Policia
da Corte e Reino, &c.

FAÇO saber que por Aviso da Secretaria de Es-
tado dos Negocios da Guerra, em data de 23
de Dezembro proximo passado, Foi o PRINCIPE
REGENTE Nosso Senhor servido ordenar-me que
fizesse publicar a Regia Portaria de 22 do mes-
mo mez, a fim de que ninguem possa allegar ignorancia
do seu conteúdo, que he o seguinte:

„ Tendo representado o Marechal Commandante em
Chefe do Exercito, Conde de Trancoso, que, a pezar
das muitas e convenientes providencias dadas para prevenir
as deserções, ainda estas continuão pela facilidade, com
que os desertores, por não serem conhecidos, achão quem
os admitta em sua casa ou serviço, escapando assim ao jus-
to castigo, que merecem por tão enorme delicto; e exigin-
do o interesse público, por huma parte que se evite, por
todos os modos, hum mal de tanta consequencia para a de-
fesa do Estado; e por outra parte que se facilitem os meios
de cada hum, sem responsabilidade, se poder servir das
pessoas, de que precisar, para os seus respectivos ministe-
rios: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor que da-
qui em diante ninguem possa recolher em sua casa, ou
admittir ao seu Serviço Individuo algum, sem que primei-
ro lhe apresente passaporte em fórmula, que logo deverá
mostrar ao Magistrado Territorial, ou ao Official de pa-
tente das Ordenanças do Districto, que mais proximo es-
tiver; e quando o mesmo Individuo não venha munido de
documento authentico, com que se legitime, disso deverá
dar parte, com a declaração do nome, e naturalidade, que
elle fizer, aos ditos Magistrados, ou Official, a fim de que
procedaõ ás precisas averiguações sobre a sua condição e
destino; sendo aquellas authoridades obrigadas a darem aos
que isto cumprirem competentes attestados, com que assim

o possaõ provar, e com que ficarão livres de qualquer procedimento, ainda que depois se mostrem desertados do Exército os sujeitos, que tiverem recebido.

„ No caso porém que, sem precederem as diligencias expressadas, alguém tomar a si, seja a titulo de hospitalidade, ou de serviço, qualquer pessoa, incorrerá, quando esta se verifique desertor, nas penas impostas aos que dão azilo a semelhantes delinquentes, ou nas que as Leis estabelecem contra os que acoutaõ malfeteiros, se por tal for reconhecida.

„ E para que chegue á noticia de todos o que nesta Portaria se determina, a fará publicar por Editaes nos lugares do costume o Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, ficando encarregado da sua execuçaõ, assim como as mais authoridades a quem o seu conhecimento competir. Palacio do Governo em 22 de Dezembro de 1812
= Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino =

E para que assim se execute mandei lavrar o presente Edital, que será affixado nesta Cidade e nas terras principaes do Reino. Lisboa 2 de Janeiro de 1813.

João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

EDITAL.

O DOUTOR JOSE' ANTONIO DE SA', DO CONSELHO do Principe Regente N. S., Conselheiro Honorario do Conselho da Fazenda; Desembargador da Casa da Supplicação; e Superintendente Geral da Decima desta Cidade, e seu Termo, pelo mesmo Senhor, que Deos Guardé, etc.

FAço saber, que dignando-se o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor annuir á minha Representação de 9 de Dezembro do anno proximo passado, que subio á Sua Real Presença pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Foi o Mesmo Augusto Senhor Servido Mandar expedir ao Conselho da Fazenda a Portaria, que por esta Repartição me foi communicada, cujo theor he o seguinte: " Sendo presente ao P. R. N. S. a Conta do Superintendente Geral da Decima de 9 do corrente, não sómente sobre a impossibilidade de se concluir os Manifestos no tempo que determina a Portaria de 3 de Setembro proximo passado, pelo grande concurso de Crédores, e averiguações de outros, para melhor se manifestarem; mas tambem sobre a modificação da pena imposta pelo §. 7 do Alvará de 14 de Dezembro de 1775 aos Devedores, que não requererem em tempo as verbas dos Distrates das dividas pagas: Manda S. A. R. prorogar por mais 3 mezes, contados da data desta, o tempo determinado para os ditos Manifestos; e Há por bem alliviar os devedores, que não requerêrão os mesmos Distrates da Decima, que se lhes não exigio em tempo competente; á excepção da do primeiro anno, que sómente pagarão na fórma do Aviso de 23 de Setembro de 1799. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo em 19 de Dezembro de 1812. "

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Segue-se o extracto do Aviso de 23 de Setembro de 1799, por onde deve regular-se a modificação da pena imposta no §. 7 do Alvará de 14 de Dezembro de 1775 na fórma da Portaria supra. " E o mesmo Senhor por effeito da Sua Real Piedade, a fim de que a Cobrança dos atrazos se faça com aquella suavidade, que for compativel com as Leis; Ordena outro sim, que sobre a execução da de 14 de Dezembro de 1755 §.

7., que obriga aos Devedores a requerer as verbas de Distractes no preciso termo de 20 dias continuos, e peremptorios, debaixo da pena de pagarem a Decima de todo o tempo, que retardarem estas diligencias, se não execute esta pena com aquelles dos mesmos Devedores, em que se verificar, por informação dos Superintendentes, que se não exigio em tempo a Decima competente, os quaes ficarão sujeitos sómente á solução do que competir ao primeiro anno, em que tinha lugar a sobredita pena, etc. „

Conhecendo por diversos Requerimentos as dúvidas, que ainda havia sobre alguns casos relativos aos Manifestos, que se não especificarão no meu Edital de 10 de Novembro do anno passado, pareceo-me que conviria, em continuação do mesmo Edital, indicar nos Artigos seguintes a norma da Lei sobre os referidos casos.

I. As Letras, ou sejam da Terra, ou de risco não são obrigadas ao Manifesto, excepto se começarem a vencer juros, findas as esperas, ou por nova convenção entre as partes, ou por condemnações judiciaes, quando forem ajuizadas; sendo applicaveis a este respeito as Leis citadas nos §§. 7, e 9 do sobredito Edital de 10 de Novembro do anno proximo passado.

II. Das Dividas dos Fallidos apresentados na Real Junta do Commercio, se não deve cobrar Decima, salvo até o tempo das fallencias, na conformidade do §. 16 das Resoluções de 10 de Junho de 1770.

III. Para se requererem, e tomarem os Manifestos não he preciso juntarem-se aos Requerimentos os titulos das Dividas; bastando que se declare nelles a antiguidade, quantia, e natureza das mesmas dividas, e a residencia dos Devedores, por cuja identidade ficão responsaveis os Manifestantes, sendo com tudo necessario que estes, ou seus bastantes Procuradores assignem as verbas dos Manifestos.

IV. E porque muitos tem entrado tambem em dúvida se compete aos Crédores, ou aos Devedores a satisfação das Decimas vencidas das dividas antigas, que devem cobrar-se depois dos Manifestos, se declara, que na conformidade da Lei pertence aos Crédores este pagamento; tendo elles recebido já os juros, e pertence aos Devedores quando ainda os não tiverem satisfeito, porque só neste caso tem lugar os abonos, que os mesmos Crédores devem fazer no recebimento do juro; tudo segundo a letra, e espirito do §. 22. Providencia 4. das Instrucções de 18 de Outubro de 1762, e do §. 3. do Alvará de 12 de Dezembro de 1775.

V. Cumpre ao mesmo tempo que todos saibão que, para se aproveitarem as partes do Regio Indulto, não basta terem obtido os Despachos para os Manifestos no tempo da sua duração, he preciso que effectivamente se fação os mesmos Manifestos, huma vez que na fórma da Lei os Requerimentos despachados sómente não constituem titulo, que exclua as Denuncias, á excepção com tudo de mostrarem os Denunciados impedimentos invenciveis, para effectuarem os Manifestos, depois de apresentados seus Requerimentos nas Superintendencias, ficando responsaveis as pessoas, que voluntariamente houverem causado os taes impedimentos invenciveis, e provenientes de factos de terceiros; sendo applicavel neste caso o §. 7. do Alvará de 14 de Dezembro de 1775.

VI. Tendo algumas pessoas entrado em dúvida se competem alguns emolumentos ás Superintendencias pelo trabalho de se tomarem os Manifestos, he necessario declarar, que na conformidade do §. 9. tit. 1. do Regimento das Decimas se não deve levar emolumento algum por semelhante motivo, nem por outro algum acto de lançamento, ou cobrança; não pertencendo ás Superintendencias mais que as consignações, que com dispença da Lei lhes forão concedidas por Decretos posteriores, deduzidas dos liquidos das remessas ao Real Erario, á custa da Real Fazenda, e sem gravame dos Collectados, os quaes só devem soffrer ou a pena pecuniaria da sua morosidade, applicada aos Cobradores, quando pagarem por officio destes, ou as penhoras, e execuções no caso de se constituirem reveis; tudo na conformidade do Decreto de 13 de Agosto de 1779, Instrucções de 7 de Março de 1801, Decreto de 10 de Junho de 1802, Resolução de 8 de Março, e Decreto de 8 de Junho de 1805, e Portaria de 15 de Junho de 1812.

VII. Não só a respeito deste Artigo, mas de quaesquer outros, que gravem os Collectados, deve ficar-se na certeza que os Superintendentes respectivos hão de prevenir cuidadosamente, como he de esperar do seu zelo, e actividade, as violencias com que possão ser oneradas as Partes, devendo estas dirigir os seus Requerimentos aos mesmos Superintendentes, salvos os recursos competentes.

VIII. Por esta Superintendencia Geral se procederá contra quaesquer Officiaes, exactores, ou Pessoas que derem causa aos ditos gravames, conhecendo se destes por via de Correição, pelos Requerimentos fiscaes do Solicitador, pelos das Partes interessadas, e ainda mesmo por denuncia de Pessoas a quem não toca mais que por effeito da Ordenação do Livro 5. tit. 117. §. 2; tudo na conformidade do Decreto de 20 de

Janeiro de 1722, de que se faz cargo o §. 24 tit. 2. da Lei de 22 de Dezembro de 1761; do outro Decreto de 28 de Março de 1723, suscitado no de 3 de Fevereiro de 1796, e da Portaria do Erario Regio de 18 de Fevereiro de 1799. He preciso que o Público fique no conhecimento, que se por huma parte as Leis defendem os onus injustos, com que possa ser gravado o Povo, sem utilidade da Fazenda, requerem por outra a prompta satisfação dos Impostos, e que se sigão as execuções, e quaesquer outros procedimentos legaes, e coactivos, se os Collectados se recusarem aos pagamentos espontaneos dentro nos periodos da Lei, huma vez que não pôde soffrer demora a arrecadação do Subsídio Militar, destinado para a manutenção dos Exercitos, de que depende a salvação da Patria. E para que chegue á noticia de todos, se mandou affixar o presente. Lisboa a 10 de Janeiro de 1813.

José Antonio de Sá,

LISBOA: Na Offic. de Joaquim Rodrigues d'Andrade. 1813.

Com Licença da Meza do Desembargo da Paço.

D E C R E T O.

SENDO-ME presentes as duvidas, que tem occorrido sobre a intelligencia do paragrafo segundo do Alvará de vinte e oito de Abril de mil oitocentos e nove, que outorgou a izenção dos Direitos de importação das Mercadorias fabricadas nas Manufacturas Nacionaes: pertendendo alguns Negociantes, que era ampla e geral, e comprehendia todas e quaesquer de Industria Portugueza, fossem ou não obras, lavradas, ou preparadas em pequenas Officinas, ou em grandes; e resultando desta intelligencia não poder verificar-se com as Attestações, que se determinão no referido Alvará, serem de fabrico nacional as Mercadorias, que se pertenderem despachar nas Alfandegas, e huma grande diminuição de Direitos com prejuizo da Minha Real Fazenda: Hei por bem Determinar, que a izenção de Direitos, facultada no paragrafo segundo do sobredito Alvará de vinte oito de Abril de mil oitocentos e nove, comprehende sómente os Generos fabricados nas Manufacturas em grande, estabelecidas por Minhas immediatas Ordens, ou Provisões da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação; e que todos os mais de Industria Portugueza paguem os Direitos estabelecidos, e que nas Alfandegas se arrecadárão atégora. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Janeiro de mil oitocentos e treze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Impressão Regia.

D E C R E T O

SENDO-ME presentes as duvidas, que tom occorrido sobre a intelligencia do paragrafo segundo do Alvará de vinte e oito de Abril de mil oitocentos e nove, que autorizou a izenção dos Direitos de importação das Mercadorias fabricadas nas Manufacturas Nacionais, pertencendo a algumas Navegantes, que era ampla e geral, e comprehendendo todas e quaesquer de Induzias Portuguezas, fossem ou não obra das Navegantes, ou preparadas em pedregas Officinas, ou em grandes, e restituendo desta intelligencia não poder verificar-se com as Atestações, que se determinam no referido Alvará, sem de fabrico nacional as Mercadorias, que se pretendem despachar nas Albandegas, e huma grande diminuição de Direitos com prejuizo da Minha Real Fazenda: Hei por bem Decretar, que a izenção de Direitos, facultada no paragrafo segundo do sobredito Alvará de vinte e oito de Abril de mil oitocentos e nove, comprehendendo somente os Generos fabricados nas Manufacturas em grande, estabelecidas por Minhas immediatas Ordens, ou Provisões da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação; e que todos os mais de Induzias Portuguezas paguem os Direitos estabelecidos, e que nas Albandegas se arrecadão atégora. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Janeiro de mil oitocentos e treze.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. S.

Na Impressão Regia

Sendo o prompto fornecimento dos Transportes, que se destinão para as conducções das Bagagens dos Officiaes, e das Reservas dos Corpos do Exercito, hum dos objectos de que muito dependem os movimentos e operações de Campanha, e sendo conveniente procurar todos os meios para que os mesmos Transportes se conservem no estado mais completo, o que melhor se poderá conseguir, fazendo-se huma separação dos Transportes destinados para as conducções das Reservas, dos que pertencem ás Bagagens dos Officiaes; e commettendo-se a estes o cuidado na promptificação, e sustentação das Cavalgadas, que se hão de empregar no seu proprio serviço; Conformando-se o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor com o que propôz o Marechal dos Seus Exercitos, Conde de Trancoso, He Servido Determinar, que do primeiro de Março em diante todas as Cavalgadas, que pelo Artigo XV. do Regulamento do Commissariado se devem por este fornecer para o Estado Maior dos Corpos, e trens dos Officiaes, se fiquem apromptando pelos mesmos Officiaes, debaixo da Inspeção de hum Conselho, composto do Commandante do Corpo, que servirá de Presidente, e de hum Major, hum Capitão, e hum Subalterno, recebendo o Pagador de cada Corpo para este effeito, e para entregar aos Officiaes interessados, da Thesouraria Geral das Tropas, a que competir (tanto para a compra das Cavalgadas, como para a sua sustentação diaria) as quantias que vão declaradas nas Instrucções juntas, assignadas por D. Miguel Pereira Forjaz, Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra e Marinha, as quaes servirão de Regulamento sobre este objecto. As Authoridades, a que competir, o tenham assim entendido, e fação executar. Palacio do Governo aos 26 de Janeiro de 1813.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Instrucções sobre o modo, por que se devem fornecer as Cavalgaduras destinadas para as conducções das Bagagens dos Officiaes do Estado Maior, e das Companhias dos
Corpos do Exercito.

I.
AS Cavalgaduras, que pelo Artigo XV. do Regulamento do Commissariado se mandão apromptar para o Estado Maior dos Corpos, e trem dos Officiaes das Companhias, serão compradas pelos Officiaes, debaixo da Inspeccão do Conselho, que se ha de estabelecer em cada Corpo, composto do Commandante, que servirá de Presidente, de hum Major, de hum Capitão, e hum Subalerno. O Conselho permittirá ao Official, ou Officiaes, a quem huma besta pertencer, que a comprem, ficando sujeita á sua approvação; e o Conselho, quando a approvar, dará ordem ao Pagador para pagar a somma adiante estipulada.

II.
A sustentação das mesmas Cavalgaduras será igualmente administrada pelos ditos Officiaes, e fiscalizada pelo mesmo Conselho, para que não succeda que se pague o producto para o seu sustento, quando faltar alguma besta pelos dias, que a não houver, e em quanto se não compra outra. O Pagador de cada corpo, com os competentes Recibos, cobrará na Thesouraria Geral das Tropas, para entregar aos Officiaes, a quem competir, as sommas que ao diante se estabelecem para este objecto, e para o do Artigo antecedente; tendo para isto ordem do Conselho.

III.
Para a compra de cada Cavalgadura se receberá sessenta e quatro mil réis até 15 de Fevereiro proximo seguinte, devendo com esta parcella os Officiaes comprallas, e tellas promptas até ao ultimo do mesmo mez; e desde este dia receberão em pagamentos mensaes duzentos réis diarios para o sustento de cada huma dellas.

IV.
Para a remonta das mesmas Cavalgaduras receberão os Officiaes, a quem competir, em o mez de Fevereiro do anno seguinte (achando se os Corpos em Campanha, ou em acantonamentos) trinta e dois mil réis para cada Cavalgadura, e se lhes con-

tinuará successivamente este pagamento todos os annos, estando nas circumstancias, que ficão referidas.

V.

O Conselho de cada Corpo terá o encargo da approvação, e inspecção das referidas bestas, ficando responsavel que sejam, e se conservem capazes do ministerio para que são destinadas. O Conselho lhes passará para este fim as revistas, que lhe parecerem convenientes, devendo passar pelo menos a todas em geral huma revista em cada mez.

VI.

O Conselho obrigará a que o numero das bestas para o trem dos Officiaes esteja sempre completo, e fará que as bestas, que morrerem, ou as que se incapacitarem, sejam preenchidas por outras capazes, á custa dos Officiaes, a quem competir, ficando as bestas incapacitadas á disposição dos mesmos Officiaes, para dellas fazerem o que lhes convier.

VII.

Quando por occasião de Promoção, passagem do Regimento, Reforma, Demissão, morte, ou baixa, houver de entrar hum Official de novo a tomar a responsabilidade pertencente á besta, que lhe deve principiar a competir, o Conselho a fará examinar, e avaliar: no caso da besta se achar melhorada, o Official que entra, não terá que pagar as melhoras; mas quando esteja peiorada, o Official que sahe pagará ao que entra a sua proporção do prejuizo, que fôr orçado, para que este ultimo possa ficar responsavel pelo melhoramento, que sobre isto deverá ter lugar; e neste segundo caso o Official, que entra, se poderá indemnizar da carga, que ficar devendo qualquer Official, que morrer, ou pelo dinheiro que se lhe achar, ou pelo producto do seu expolio, ou pelos soldos que se lhe ficarem devendo, ou finalmente pelos seus bens.

VIII.

Em consequencia do que fica determinado, cada hum dos diferentes Corpos terá direito a receber o seguinte:

Hum Regimento de Infantaria

Por huma vez sómente neste anno, e até 15 de Fevereiro, para a compra de 13 Cavalgadas; a saber: 3 para o Estado Maior, e 10 para o trem dos Officiaes das Companhias, a

640000 rs. por cada huma	-	-	-	-	8320000
Todos os mezes para o sustento das mesmas Cavalgadas,					
a razão de 200 rs. diarios	-	-	-	-	780000

No fim de hum anno para a remonta das mesmas a 320000
reis por cada huma - - - - - 416000

Hum Regimento de Cavallaria

Por huma vez sómente neste anno, e até 15 de Fevereiro,
para a compra de 11 Cavalgadas, pelo preço acima 704000

Todos os mezes, para o sustento das mesmas, como aci-
ma - - - - - 66000

No fim de hum anno para a remonta das mesmas, como
acima - - - - - 352000

Hum Batalhão de Caçadores

Por huma vez sómente para compra de 9 Cavalgadas,
como acima - - - - - 576000

Todos os mezes para sustento das mesmas, como aci-
ma - - - - - 54000

No fim de hum anno para remonta, como acima - 288000

IX.

Todas as Cavalgadas que no ultimo de Fevereiro se acha-
rem destinadas pelo Commissariado para as conducções acima
referidas, passarão naquelle mesmo dia a ser applicadas para as
conducções das reservas dos viveres, e de polvora.

X.

Fica expressamente prohibido do primeiro de Março em
diante, não só fornecerem-se pelo Commissariado os referidos
Transportes, mas igualmente consentir-se que daquelles desti-
nados para as reservas se desviem alguns para o serviço dos
mencionados Officiaes.

XI.

O Inspector das Thesourarias, regulando-se pelas posições,
em que actualmente se acha acantonado o Exercito, representa-
rá pela competente Secretaria d'Estado as sommas de que ne-
cessita cada huma das Thesourarias, a fim de se lhe mandarem
logo entregar, e não haver fallencia nestes pagamentos nos
tempos competentes.

Palacio do Governo aos 26 de Janeiro de 1813.

D. Miguel Pereira Forjaz.

Na Impressão Regia.

Sendo necessario estabelecer o modo , por que devem habilitar-se os Navios , e Mercadorias Britanicas nos Portos , e Alfandegas destes Reinos , para poderem nelles encontrar os Proprietarios , e Consignatarios os favores estipulados no Tratado de Commercio de 19 de Fevereiro de 1810 , ou os mesmos Proprietarios , e Consignatarios sejam Inglezes , ou Portuguezes ; e sendo presentes ao PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor o parecer , e accordo dos Commissarios das duas Nações , para este effeito nomeados em Londres , pelo Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Britanica , e pelo Embaixador Portuguez , Conde do Funchal : Approvando Sua Alteza Real , o que aos ditos respeitos propozerão os mesmos Commissarios : He Servido Ordenar , como providencia interina , que para legalizar os Navios de construcção Britanica , se haja por sufficiente nestes Reinos a Certidão do Registo , assignada pelo Official respectivo da Alfandega do Porto , donde procedeo o Navio ; e que para verificar a identidade dos generos , e manufacturas de origem , ou industria da Grã-Bretanha , devem apresentar-se nas Alfandegas os Bilhetes de Despacho originaes , assignados , e sellados pelos Officiaes competentes da Alfandega Ingleza , e pelo Official da visita , juntamente com o Manifesto jurado do Capitão ; e tudo certificado pelo Consul Portuguez no Porto do embarque. O Conselho da Fazenda o terá assim entendido , e expedirá as Ordens necessarias a todas as Alfandegas. Palacio do Governo em 11 de Fevereiro de 1813.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Cumpra-se , registe-se , imprima-se , e se passem as Ordens necessarias. Lisboa 12 de Fevereiro de 1813.

Com cinco Rubricas dos Ministros Conselheiros da Real Fazenda.

Na Impressão Regia.

2
Este necessario estabelecer o modo, para que os
comercios de Navios, e Mercadorias Britanicas nos
Reinos, e Aldeas destes Reinos, para a qual
encomenda os Portuguezes, e o Comendador da
opulencia no Estado de Commercio de 17 de Fevereiro de
1810, ou os mesmos Portuguezes, e Comendadores
Ingleses, ou Portuguezes, e sendo praticado ao PRINCIPLE
RECENTE Nosso Senhor e parecer, e accordo das Com-
missões das duas Nações, para este effeito nomeados em
Londres; pelo Secretario de Estado dos Negocios Estrangei-
ros de Sua Magestade Britanica, e pelo Embaixador Portu-
gues, Conde do Puncal. Aproveitando Sua Magestade
o que aos ditos respectivos propozellas os mesmos Comiss-
ões. He servido Ordenar, como providencia interna, que
para legalizar os Navios de commercio Britanica, se haja
por sufficiente nestes Reinos a Carta do Reino, assi-
gnada pelo Official respectivo da Aldeia de Porto, donde
proceder o Navio, e que para verificar a sinceridade dos ge-
neros, e manipulações de origem, ou industria da Grã-Bre-
ta, devem apresentar-se nas Aldeas os Bilhetes de Des-
pacho originaes, assignados, e sellados pelos Officiaes com-
petentes da Aldeia Inglesa, e pelo Official da villa, por
tanto com o Munição vindo do Capito; e quando deffini-
tamente pelo Consul Portuguez do Porto do embarque. O Con-
selho da Fazenda o terá assim entendido, e expedido as Or-
dens necessarias a todas as Aldeas. Palacio do Governo
em 17 de Fevereiro de 1810.

Na Impressão Regia.

Na Impressão Regia.

Constando ao PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que diversos Marchantes, per si, e por seus Agentes, e Compradores com o pretexto de fornecedores, que são, ou se dizem ser dos Exercitos, e da Esquadra Britanica, praticaõ huma rigorosa travesia, comprando nas Feiras, e Mercados muitos Gados, que revendem em outros, para levantarem deste modo os preços dos mesmos Gados, e accumularem os seus lucros illicitos com manifesto prejuizo do Público, e dos mesmos Exercitos, e Esquadra: He o Mesmo Senhor Servido, não só suscitar a observancia das Providencias dadas no Alvará de 25 de Fevereiro de 1802, que as occurrencias da Guerra tem posto em esquecimento em muitas Terras; mas ordenar de novo que os Marchantes, ou outros Compradores encarregados do fornecimento dos Exercitos, e Esquadra Britanica, sejaõ obrigados, além do que em geral se acha determinado a respeito dos Marchantes, a marcarem logo com a letra = R = na perna direita todos os Gados que comprarem, quer seja com o destino do dito fornecimento, quer para outro, a que sejaõ obrigados, não lhes ficando livre o poderem revender os ditos Gados, mas só dar-lhes consummo no dito fornecimento dos Exercitos a que se tenhaõ obrigado, ou em Açougues públicos, tambem da sua obrigação. Todo o Gado, que se verificar existir no dominio dos referidos Marchantes, passados oito dias depois da publicação desta Portaria na Cabeça da Comarca respectiva, sem a sobredita Marca, assim como o que for achado com ella em poder, e dominio de outra pessoa, que não seja Marchante obrigado a algum dos Exercitos, ou Esquãdra será perdido em proveito da Camara do Destricto do Denunciante, se o houver, e dos Officiaes da diligencia, na fórma que se acha determinada no dito Alvará. Mas porque póde acontecer, que os referidos Marchantes sintão em algumas occasiões prejuizo com a prohibiçaõ de venderem algumas Cabeças dos seus Gados, ou seja por lhes sobrarem do consummo a que os destinavaõ, ou por falta de sustento para os mesmos Gados, ou por outros motivos semelhantes, fica-lhes permitido justificarem perante os Corregedores, ou Provedores da Comarca respectiva as ditas Causas, e obter delles Licenças por es-

cri-

cripto para as Vendas innocentes dos mesmos Gados ; as quaes Licenças só lhes serão concedidas quando não occorra circumstancia, que faça suspeitar fraude nas pretendidas Vendas. Mas estas mesmas não poderão os Marchantes ultimar, sem hum segundo Despacho, ou Approvação de Venda por escripto dos ditos Magistrados com designação do nome do Comprador, que será sempre hum dos Marchantes da Comarca para o mesmo Despacho ficar na mão do Comprador servindo-lhe de titulo para a sua escusa, no caso que seja arguido de possuir Gado marcado contra a prohibição geral. E por quanto todas as Providencias dadas para cohibir os monopolios, e travessias de Gados serão inuteis, se as Justiças das Terras não zelarem a observancia dellas: Ha SUA ALTEZA REAL por muito recommendado a rigorosa execução de todas as Leis, e Ordens passadas a este respeito, e especialmente a do Alvará de 25 de Fevereiro sobredito, e a da presente Portaria, ficando particularmente obrigados os Corregedores das Comarcas a vigiar sobre a conducta dos Juizes de Fóra, e Ordinarios dos seus Distritos, e a dar conta do que occorrer em materia de tanta importancia ao Vereador do Senado da Camara desta Cidade Juiz das Travessias, tudo com as comminações já estabelecidas no referido Alvará. O mesmo Senado da Camara, Corregedores, Juizes, e mais pessoas a quem competir o terão assim entendido, e executarão muito cumpridamente. Palacio do Governo em 11 de Fevereiro de 1813. = Com quatro Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

DESPACHO DO SENADO.

Cumpra-se, e registe-se, e se remetta Cópia ao Conselheiro Juiz das Travessias. Meza 17 de Fevereiro de 1813. = Com a Rubrica do Senhor Marquez Presidente. = E duas dos Conselheiros Vereadores. = Costa. = Mello. = Thomaz de Aquino da Fonceca Torres. = Antonio Domingues Roberto.

Manoel Cypriano da Costa.

Na Régia Typografia Silviana:

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, tendo sempre em vista conciliar o bem da Defeza do Estado com os interesses dos seus fieis Vassallos; e havendo sido presente a Sua Alteza Real, que na pratica do Regulamento para o Recrutamento da Tropa de Linha muitas vezes tem sahido a sorte em preto ao filho unico de hum Pai de familias, que pela sua pobreza, idade, e circumstancias precisa do auxilio do seu braço para a manutenção dos seus avançados annos; em quanto sahe em branco a sorte em outros Casaes, onde muitas vezes ha sete filhos aptos para o Serviço do Exercito: He o Mesmo Senhor Servido Determinar, conformando-se com o parecer do Conde de Trancoso, Marechal, e Commandante em Chefe do Exercito, que os nomes de filhos unicos, que estejam nas referidas circumstancias, não entrem na urna do Sorteamento, em quanto houverem familias, que tenham dois, ou mais filhos capazes para o Serviço do Exercito, com tanto que hum delles seja apto, e proprio para ajudar seus Pais; porque não o sendo deverá ser incluido no Sorteamento. Determina outrosim Sua Alteza Real, que a idade para o Recrutamento da Tropa de Linha se comprehenda entre dezoito e trinta annos, em quanto o permittir o ettado actual da população do Reino; ficando por esta derogado interinamente o que se acha disposto no paragrafo primeiro da Portaria de dezesete de Junho de mil oitocentos e dez. D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General dos seus Reaes Exercitos, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, da Guerra, e da Marinha o tenha assim entendido, e faça expedir as competentes participações. Palacio do Governo em 23 de Fevereiro de 1813.

Com cinco Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

PRINCIPES REGENTE

O

para o Recrutamento da Tropa de Linha se comprehendem em
 de dezotto e trinta annos, em quanto o estado actual da
 da populao do Reino ficando por esta detegado interinamente
 o que se acha disposto no paragrafo primeiro da Portaria de
 dezette de Junho de mil oitocentos e dez D. Miguel Pereira
 Forjaz, do Conselho de Sua Magestade Real, Tenente General dos
 seus Reaes Exercitos, e Secretario das Negocias Estrangeiras,
 da Guerra, e da Marinha o tenente assistente em Lisboa, e fca exp-
 dit as competentes participações Palacio do Governo em 23 de
 Fevereiro de 1813.

Com cinco Rubricas dos Governadores do Reino

Na Impressão Régia.

TEndo-se mandado organizar Companhias de Artilheiros de Ordenanças em todo o Reino para serviço da Artilheria de posição, na conformidade do Plano approved por Portaria de 10 de Setembro de 1810; e achando-se actualmente organizadas muitas das ditas Companhias, cujo commando geral tinha ficado incumbido aos Governadores Militares dos Districtos, em que haviam sido creadas, por se haver assim determinado no Paragrafo quarto do sobre-dito Plano; porém sendo muito conveniente, que o commando geral das sobreditas Companhias seja independente da existencia dos Governos Militares, cuja creação não he mais que provisoria: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Conformando-se com o parecer do Conde de Trancoso, Marechal e Commandante em Chefe do Exercito, que ao referido respeito se fique observando interinamente o seguinte:

I. Que as Companhias de Artilheiros de Ordenanças, actualmente organizadas, e que para o futuro se organizarem, tenham por Commandantes geraes os Officiaes, que Sua Alteza Real Foi Servido approvar, em consequencia de Proposta, que o Commandante em Chefe do Exercito lhe deverá dirigir pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.

II. Que as sobreditas Companhias continuem a ficar subordinadas aos Generaes Encarregados dos Governos das Armas das respectivas Provincias, e em tudo o mais que está determinado no Plano da sua Creação. D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General dos Seus Reaes Exercitos, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, da Guerra, e da Marinha, o tenha assim entendido, e faça expedir as competentes participações. Palacio do Governo em 25 de Fevereiro de 1813.

Com cinco Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Tanto se mandado organizar Companhias de Artilhe-
ria de Ordenanças em todo o Reino para serviço da
Artilheira de posição, na conformidade do Plano ap-
provado por Real cédula de 10 de Setembro de 1810, e
achando-se actualmente organizadas muitas das Compã-
nias, cujo commando geral tinha ficado incumbido aos Gover-
nadores Militares dos Districtos, em que havia sido creada,
por se haver assim determinado no Paragrafo quarto do sobre-
dito Plano; porém sendo muito conveniente, que o commando
geral das sobreditas Companhias seja independente da execu-
ção dos Governos Militares, cuja criação não he mais que pro-
visoria: **Manda o PRINCIPLE REGENTE** Nosso Senhor,
Conformando-se com o parecer do Conde de Tanoso, Ma-
riscal e Comandante em Chefe do Exercito, que ao referido
respeito se fiquem observando interinamente o seguinte:

I. Que as Companhias de Artilheiros de Ordenanças, actual-
mente organizadas, e que para o futuro se organizarem, te-
nham por Commandantes gerais os Officiaes, que Sua Alteza
Real for servido approvar, em consequencia de Proposta, que
o Comandante em Chefe do Exercito, lhe devesse dirigir pela
Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.

II. Que as sobreditas Companhias continuem a ficar subor-
dinadas aos Generaes Encarregados dos Governos das Armas das
respectiveas Provincias, e em tudo o mais que esta determinado
no Plano da sua Creação. D. Miguel Pereira Forjaz, do Con-
selho de Sua Alteza Real, Tenente General dos Reaes Reaes
Exercitos, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, da Guerra,
e da Marinha, o tenha assim entendido, e faça expedir as com-
petentes participações. Palacio do Governo em 27 de Fevereiro
de 1813.

Com cinco Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

NOTA.

Dos Artigos sobre que se deve responder em cumprimento das Reaes Ordens.

- I. **S**E os Capitães, ou Commandantes das Companhias das Ordenanças, e Legiões Nacionaes tem concluido o Alistamento dos seus Moradores.
- II. Se algum Morador tem recusado escrever na porta da sua morada o número competente.
- III. Se está completa a Escripção da numeração dos Fógos nos Districtos de todas as Companhias.
- IV. Se os Capitães, ou Commandantes das Companhias tem verificado as mudanças acontecidas todos os mezes.
- V. Se os Chefes de famílias tem recusado prestar as clarezas necessarias para se formarem as Relações das novidades mensaes.
- VI. Se os Capitães Móres, e Commandantes de Batalhões das Legiões Nacionaes de Lisboa tem recebido dos Capitães das suas Capitánias, e Batalhões os Mappas CC a tempo, e na fôrma determinada.
- VII. Se os Capitães ou Commandantes das Companhias tem remettido aos seus Capitães Móres, e Commandantes de Batalhões as Relações DD; e se estes as tem mandado ao Intendente Geral da Policia.
- VIII. Se os Capitães Móres, e os Commandantes dos Batalhões Nacionaes, ou, na sua falta, os Sargentos Móres fazem verificar a exactidão dos Livros de Registo das suas respectivas Companhias, e se tem remettido os Mappas EE nos tempos devidos.
- IX. Se os Capitães Móres, e os Commandantes dos Batalhões Nacionaes tem procedido á verificação da existencia, e circumstancias dos Individuos do sexo masculino moradores nos seus Districtos; e se esta operação tem sido feita nos Domingos, e dias Santos de guarda.
- X. Se os Medicos dos Partidos das Camaras tem deixado de comparecer ás Revistas das Companhias, como determina o Regulamento.

XI. Se os Capitães Móres, e Commandantes dos Batalhões Nacionaes conduzem aos actos das Revistas das Companhias os Estalões aferidos, e se em todos elles foi marcada a altura de 57 $\frac{1}{2}$ pollegadas clara, e distinctamente.

XII. Se os Capitães comparecem no sitio, e á hora indicada para a Revista das suas Companhias.

XIII. Se os Capitães Móres, e os Commandantes dos Batalhões Nacionaes fazem comparecer os Chefes de familia com os Individuos sujeitos á Revista, e se os mandão habilitar para o Sorteamento, como está determinado.

XIV. Se os Capitães Móres, e Commandantes dos Batalhões Nacionaes fazem affixar as Relações dos Individuos para o Recrutamento da Tropa de Linha, e Milicias; e as dos izentos dos lugares públicos, e designados.

XV. Se os Escrivães das Camaras, e do Crime da Cidade de Lisboa duvidão certificar o terem-se affixado as Relações dos habilitados para o Recrutamento, e dos izentos delle.

XVI. Se os Capitães Móres, e Commandantes de Batalhões Nacionaes tem remetido os Mappas *FF* em resultado da Revista das Companhias.

XVII. Se os Coroneis dos Regimentos de Milicias da sua jurisdicção tem recebido dos Capitães Móres, e Commandantes dos Batalhões Nacionaes respectivos as Listas dos Individuos habilitados para o Recrutamento dos seus Regimentos.

XVIII. Se algum Capitão Mór, ou Commandante de Batalhão Nacional tem faltado a apromptar as Recrutas rateadas.

XIX. Se os Capitães Móres, e os Commandantes dos Batalhões Nacionaes tem procedido ao Sorteamento na forma recommendada no Art. V. Cap. III. do Regulamento.

XX. Se os Medicos, e Escrivães tem repugnado comparecer ao acto do Sorteamento no dia e hora assignalados, tendo sido com tempo avizados.

XXI. Se os Capitães affixarão no Districto das suas Companhias as Relações particulares dos Individuos que foram sorteados, e se os notificarão do dia, e lugar em que devem comparecer.

XXII. Se faltarão a reunir-se na Capital da Capitania

Mór, ou no lugar da reunião do Batalhão respectivo, alguns dos Individuos sorteados, e se foi preciso escoltar alguns para serem levados ao Deposito, ou Regimento do seu destino.

XXIII. Se as Recrutas tem sido abonadas dos 120 réis diarios durante as suas marchas até aos Depositos, ou Corpos, para que se destinárão; e se os Officiaes conductores tem dado conta dellas.

XXIV. Se os Recrutamentos para os Corpos de Milicias tem sido praticado á vista das Listas remettidas aos Coroneis pelos seus respectivos Capitães Móres, e Commandantes de Batalhões; e se tem havido algumas participações sobre a falta de exactidão destas Listas.

XXV. Se os Capitães das Ordenanças, e das Legiões tem affixado nos lugares mais públicos das suas Companhias as Relações dos Individuos sorteados para os Corpos de Milicias.

XXVI. Se algum Chefe de familia deixou de comparecer á Revista, ou pessoa que o representasse, e que respondesse ao mesmo tempo pelos Individuos da sua familia sujeitos á Revista.

XXVII. Se os Capitães Móres, e Commandantes de Batalhões Nacionaes prevenirão com a necessaria antecipação aos seus Capitães, ou Commandantes de Companhias, para que estes podessem igualmente prevenir os Moradores do seu Districto do dia, hora, e lugar da Revista.

XXVIII. Se faltárão á Revista alguns Individuos sujeitos ao Recrutamento, e se não justificárão com titulo competente o motivo da sua falta.

XXIX. Se forão mencionados na Lista dos habilitados para o Recrutamento os Individuos, que faltárão á Revista sem justificado motivo.

XXX. Se algum Facultativo eximio do Sorteamento com attestado seu, e com conhecida fraude pessoa sujeita ao Recrutamento.

XXXI. Se deixou de comparecer algum Individuo sorteado para a Tropa de Linha, depois de avisado da affixação da respectiva Lista, e pela citação do dia, e hora indicados para a reunião.

XXXII. Se deixárão de comparecer por doença no dia da reunião alguns Individuos sorteados, e aviados, e se com-

provarão o motivo da sua falta com documento authenticico, e legal.

XXXIII. Se os Individuos alistados para os Corpos de Milicias tem deixado de comparecer no dia, e hora, que lhes foi determinado pelo Coronel do Regimento, a que pertencerem, na fórma prescripta no Regulamento destes Corpos Tit. 4. Cap. 5. §. 4.

XXXIV. Se alguns Capitães de Ordenanças, ou Legiões Nacionaes não escripturárão com a devida clareza e exactidão necessaria os seus Livros de Registo.

XXXV. Se os Ministros Territoriaes tem processado as pessoas incursas nas penas determinadas no Regulamento, e se se tem recebido os autos na fórma prescripta no mesmo Regulamento.

XXXVI. Se os Capitães Móres, e Commandantes de Batalhões tem participado em tempo competente a falta de seus Subalternos, e dos Moradores dos seus districtos.

XXXVII. Se as multas impostas em cumprimento do que determina o sobredito Regulamento a todas as pessoas, que o deixárão de observar, tem sido entregues no Cofre dos Donativos, e quando se verificou a entrega de cada huma.

XXXVIII. Finalmente se se tem feito examinar por Officiaes de confiança, que autoridades Militares, ou Civís tem deixado de cumprir o que se lhes prescreve pelo Regulamento, devendo remetter-se a esta Secretaria de Estado huma Relação Nominal dos Militares, e outra das Civís com a declaração da residencia de cada hum, e dos empregos, que exercitão.

Secretaria de Estado em 25 de Fevereiro de 1813.

Gregorio Gomes da Silva

Na Impressão Regia.

Tendo-se Determinado no Regulamento para o Recrutamento approved por Portaria de vinte e dois de Agosto do anno proximo passado, que nas Revistas, que os Capitães Móres das Ordenanças, e Commandantes das Legiões Nacionaes de Lisboa, houverem de passar para verificarem o numero dos Individuos sujeitos ao Sorteamento, hajão de assistir Medicos dos Partidos das Cameras dos Districtos respectivos, ou das mais vizinhas, sendo para isso avisados pelas respectivas Cameras; e mostrando a experiencia, que em muitos Districtos não ha Medicos de Partido, por cujo motivo se tem retardado a execução das sobreditas Revistas: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que nos Districtos em que faltarem Medicos de Partido de Camera, como succede nos das Legiões Nacionaes de Lisboa, sejam nomeados os Medicos dos Hospitales Militares, ou Civís pelas Authoridades competentes; e que na falta delles se nomeem os que não forem de Partido, requerendo-se a sua nomeação aos Magistrados Territoriaes; e finalmente que na falta absoluta de Medicos, recaia a nomeação nos Cirurgiões mais habeis, preferindo os de Partido aos que o não forem. Dom Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General dos Seus Reaes Exercitos, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, da Guerra, e da Marinha, o tenha assim entendido, e faça expedir as competentes participações. Palacio do Governo em 8 de Março de 1813.

Com seis Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

257

Endo-se Determinado no Regulamento para o Re-
gularmente approvado por Portaria de v. m. de
de Agosto do anno proximo passada que nos Re-
vistas que os Capitanes Moraes de Obergangas, e
Commandantes das Legiões Nacionais de Lisboa, houve-
ram de passar para verificarem o numero dos individuos
sugidos ao sorteamto, hação de assam Medico dos Par-
tidos das Camaras dos Distritos respectivos, ou das mais
vizinhas, sendo para isso avisados pelas respectivas Camaras,
e mostrando a experiencia que em todos os Distritos não
ha Medico de Partido, por cujo motivo se tem retardado
a execução das sobreditas Revisitas; Manda o PRINCIPAL
REGENTE Nosso Senhor, que nos Distritos em que fal-
tarem Medicos de Partido de Camara, como succede nos
das Legiões Nacionais de Lisboa, sejam nomeados os Me-
dicos dos Hospitales Militares, ou Civis das Authoridades
competentes, e que na falta dellas se nomeem os que não
forem de Partido, requerendo-se a sua nomeação aos Magis-
trados Territoriaes, e finalmente que na falta absoluta de
Medicos, recorra a nomeação nos Cirurgiões mais habeis,
preferindo os de Partido aos que o não forem. Dom Mi-
guel Pereira Torres, do Conselho de Sua Magestade Real, Te-
nente General dos Reaes Exercitos, e Secretario dos
Negocios Estrangeiros, da Guerra, e da Marinha, e outras
assim entendido, e faça expedir os competentes particu-
laes. Palacio do Governo em 8 de Março de 1813.

Com seis Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Querendo que se facilite aos Conselhos de Guerra do Exercito de Sua Magestade Britanica, a bem da admiravel Disciplina do mesmo Exercito, o pleno conhecimento da Defeza, ou culpa Militar de qualquer dos Individuos; Manda que se pratique interinamente, a respeito dos ditos Conselhos de Guerra, em todos os crimes Militares, o mesmo que se acha Ordenado na Lei de 21 de Outubro de 1763, Paragrafo Nono, a respeito dos Conselhos de Guerra do seu Real Exercito, sem differença alguma; e Ordena que os Magistrados a que tocar, o cumprão muito exacta e promptamente. A Meza do Desembargo do Paço assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Governo em 9 de Março de 1813.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

